

LEI Nº 1.529 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre o Código de Postura do Município de Perdizes”.

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 1º - Esta Lei contém o Código de Posturas do Município de Perdizes, com as medidas de polícia administrativa de competência do Município, em matéria de segurança, ordem pública e costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e as relações entre o Poder Público local e a comunidade e do bem-estar geral.

Art. 2º - O Código de Posturas Municipal contém a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos..

Art. 3º - Autoridade competente para a execução deste Código é a pessoa legalmente investida nas funções de policial e praticar atos de polícia administrativa, nos exatos limites desta Lei, decidindo sobre a oportunidade, a conveniência e o conteúdo do ato administrativo.

Art. 4º - Constitui objeto do presente Código, todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou por em risco a defesa social, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contensão pelo Poder Público.

Art. 5º - A extensão do poder de polícia administrativa abrange desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a normalidade dos espetáculos públicos, a segurança das construções e tantas outras que atuam sobre as atividades particulares que afetam ou possam afetar os superiores interesses da comunidade que incumbem ao Município velar e proteger, onde houver interesse relevante da coletividade.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º.- A localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza depende de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, observadas as disposições deste Código, respeitada a legislação pertinente.

Art. 7º - Mediante consulta prévia, o interessado, deverá apresentar ao órgão competente do Executivo Municipal, as seguintes informações:

I - o ramo da atividade;

II - endereço e *croquis* da localização pretendida para as atividades;

III - área pretendida para o desenvolvimento das atividades, discriminadas as áreas cobertas e descoberta;

IV - descrição quanto à utilização de uso misto residencial ou misto diversificado, se for o caso;

V - descrição do processo produtivo, matéria prima a ser utilizada e tipos de efluentes finais e seus tratamentos previstos, no caso de indústrias;

V - descrição do processo de carga e descarga de mercadorias e existência de área de estacionamento dentro do lote;

VII - declaração de número correto ou outro documento comprobatório de numeração correta, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Perdizes.

Art. 8º - A Consulta Prévia analisada e aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, terá validade de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante requerimento a ser analisado sob o prisma da legislação vigente à época.

Parágrafo único - A Consulta Prévia não autoriza a instalação e o funcionamento da atividade, e tampouco assegura direito ao requerente quanto à consulta feita.

Art. 9º - A licença para localização e funcionamento será concedida por alvará pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos e informações:

I - A Consulta Prévia aprovada, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - para atividades comerciais e industriais:

a) registros dos atos constitutivos na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais);

b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) emitido pelo Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal);

III - para atividades de prestação de serviços:

a) se constituída em pessoa jurídica, deverá apresentar registros dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), emitido pelo Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal);

b) se constituída em pessoa física, deverá apresentar cópias do RG (Cédula de Identidade) e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) expedido pelo Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal);

IV - escritura do imóvel, contrato de locação ou outro documento que comprove a posse do imóvel;

V - certidão negativa de débitos municipais do titular e sócios;

VI - atestado do órgão estadual responsável pela política de meio ambiente que comprove o enquadramento dos níveis de poluição aos padrões mínimos exigidos, quando solicitado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, por ocasião da consulta prévia;

VII - outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As exigências apontadas no parágrafo anterior não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e estaduais com relação às atribuições decorrentes de sua regular competência.

Art. 10 - Para o exercício e desenvolvimento de toda e qualquer atividade no Município de Perdizes, será exigida a Inscrição Municipal e o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 11 - Para a concessão de licença de localização e funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviço, o prédio e dependência serão previamente vistoriados pelos órgãos competentes quanto às condições higiênico-sanitárias, de segurança e de proteção ao meio ambiente.

Art. 12 - A licença será concedida após as informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, onde fique claro que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei, e na legislação pertinente.

Art. 13 - A licença fornecida terá validade para um exercício financeiro, devendo ser reavaliada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas.

Art. 14 - A revalidação da licença está sujeita a nova vistoria e informações a cargo dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 15 - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, caso haja descumprimento das exigências deste Código ou da legislação pertinente.

Art. 16 - Deverá ser requerida nova licença de localização e funcionamento sempre que houver alteração de endereço, ampliação ou reforma da edificação, mudança da atividade ou razão social, alteração no contrato social, ocasião em que será novamente analisado o atendimento à legislação pertinente.

Art. 17 - A licença para localização e funcionamento deverá ser afixada em local visível e ser exibido à fiscalização sempre que esta o exigir.

Art. 18 - Do alvará da licença para localização e funcionamento deverão constar os seguintes dados:

- I - número do Alvará;
- II - nome ou razão social;
- III - endereço;
- IV - inscrição municipal;
- V - CNPJ ou CPF;

VI - as atividades para as quais foi licenciado, bem como suas condições especiais de funcionamento;

VII - prazo de validade do alvará;

VIII - número do processo administrativo.

Art. 19 - A licença será válida enquanto satisfizer as exigências da legislação em vigor.

Art. 20 - Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços regularmente instalados anteriormente que passarem a se caracterizar como de uso proibido por força de disposição legal superveniente, terá seu direito de permanência assegurado, não se eximindo, entretanto, das obrigações de revalidação da licença de localização e funcionamento conforme as normas vigentes.

Art. 21 - Para a expedição de segunda via da licença de localização e funcionamento, o interessado deverá apresentar requerimento, contendo o nome da empresa e o endereço.

CAPÍTULO III COMÉRCIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I ATIVIDADES GERAIS

Art. 22 - A atividade de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizada em vias ou logradouros públicos, depende de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e se regerá pelas disposições deste Capítulo.

§ 1º - A atividade mencionada no caput deste artigo classifica-se em:

I – fixa: aquela destinada ao comércio ou prestação de serviços, instalada em local e padrão preestabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes;

II – móvel com ponto fixado: aquela destinada como comércio ou prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações ofereçam condições de deslocamento do local todos os dias, devendo ocupar sempre o mesmo ponto no logradouro público.

III – móvel: aquela destinada ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, sem ter local preestabelecido de parada, nem tampouco de fixação, usando o tempo estritamente necessário ao ato da venda.

§ 2º - A autorização para a instalação de atividade fixa ou móvel de ponto fixado, dar-se-á mediante licitação no caso de quiosques, bancas e equipamentos similares quando em logradouros públicos, conforme a legislação pertinente.

Art. 23 - As instalações utilizadas para a venda de mercadorias em vias públicas deverão ser padronizadas conforme exigências do órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes e vistoriadas periodicamente.

Art. 24 - Os logradouros a serem utilizados serão definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II CADASTRO

Art. 25 - O interessado em realizar atividade em logradouro público deverá cadastrar-se na Prefeitura Municipal.

Art. 26 - O cadastramento para venda de duração de até 15 (quinze) dias, em festas tradicionais da cidade, dispensará o atendimento ao requisito de tempo exigido pelo artigo anterior, podendo ser realizado em pontos pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante pagamento da respectiva taxa de localização.

Art. 27 - No caso previsto no artigo anterior, os alvarás de licença não poderão ter validade superior ao período compreendido entre 04 (quatro) dias antes do início das festas e 2 (dois) dias após o final das festas.

Art. 28 - O interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - documento de identidade;

II - 02 (duas) fotos 3x4;

III - declaração firmada pelo interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar e no caso de comércio de artesanato, informação do material usado para sua fabricação;

IV indicação do logradouro e do ponto pretendidos para o trabalho e horário de funcionamento;

V - no caso de utilização de veículos, apresentar licença atualizada e certidão de propriedade ou contrato de locação;

VI - certidão negativa de débitos municipais.

Art. 29 - No caso de pessoas jurídicas, deverão requerer licença para os seus empregados, expedindo-se tantas licenças quantos forem os encarregados das vendas em vias e logradouros públicos.

Art. 30 - A empresa especializada em venda de produtos em veículos deverá requerer licença em nome de sua razão social para cada um dos veículos.

Art. 31 - A prioridade para credenciamento será dos portadores de deficiência física e desempregados, desde que satisfeitos as demais exigências legais.

SEÇÃO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 32 - A localização das atividades regulamentadas, fixas ou móveis obedecerão às seguintes exigências:

I - não poderá ocupar parte do logradouro defronte a edificações exclusivamente residenciais, exceto no caso de haver autorização expressa por parte do proprietário ou inquilino do local fronteiro da instalação;

II - não poderão ocupar locais destinados à carga e descarga, ponto de ônibus e táxi, locais de entrada e saída de veículos, , faixa de travessia de pedestres ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

III - a ocupação do logradouro deverá deixar livre faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;

IV - deverão distar no mínimo 5 (cinco) metros das curvas de concordância das esquinas dos logradouros públicos;

V - não poderão ocupar qualquer espaço, nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais e de Cemitérios.

Art. 33 – O participante de feiras livres ou promovidas por entidades públicas ou privadas em locais definidos previamente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes, respeitará o planejamento específico para cada caso.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 34 - São obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos:

I - comercializar somente mercadorias especificadas no alvará de licença;

II - prestar apenas o serviço para o qual foi licenciado;

III - acatar as ordens da fiscalização e apresentar o alvará de licença quando o for exigido pela fiscalização;

IV - portar crachá, expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal no qual deverá constar a data de validade da licença;

V - manter sempre limpa a área de trabalho, inclusive após o encerramento das atividades;

VI - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres;

VII - atender as intimações do órgão competente, quanto à necessidade de desocupação do logradouro para a execução de serviços e obras públicas;

VIII - remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho, para o caso das instalações móveis de pontos definidos;

IX - para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deverá usar vestuário adequado, conforme exigência da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, exceto quando efetuar venda de produtos previamente embalados, mantido rigoroso asseio;

X - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados, e apresentem perfeitas condições de higiene, desde a sua fabricação e armazenamento, até o momento da revenda;

XI - respeitar o horário previsto no Alvará, para exercer a atividade.

Art. 35 - Fica proibido para os que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos:

I - manter em atividade mais de um ponto de negócio, manter empregado ou preposto, exceto para o caso de empresas especializadas na venda de mercadorias em vias e logradouros públicos;

II - doar, vender, emprestar, locar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;

III - incomodar os transeuntes;

IV - instalar padrões de eletricidade, extensões de rede elétrica, ligações de água e esgotos, sistema sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço, exceto para os que se classificam como fixos, ou móveis de ponto definido.

Art. 36 - É proibido realizar, em vias e logradouros públicos:

- I - comércio de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - comércio de produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- III - comércio de gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV - comércio de fogos de artifícios e munições;
- V - comércio de animais vivos ou embalsamados;
- VI - comércio de armamentos.
- VII - outras modalidades de comércio proibidas, especificamente, pela Administração Pública.

Art. 37 – No caso de comércio móvel ou de ponto móvel fixado ou prestação de serviços nesta qualidade, deve-se obedecer ao limite estabelecido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

Art. 38 - Não será permitido ocupar o passeio público para a colocação de toldos, mesas, bancos, ou equipamentos similares, objetivando ampliar a área útil de uso comercial ou de prestação de serviços, além daquela devidamente licenciada pela Prefeitura Municipal .

Art. 39 - Não será permitido utilizar muros, paredes, canteiros e jardineiras para exposição de produtos, ou cartazes de propaganda ou promoção de vendas.

Art. 40 - O comércio de gêneros alimentícios deverá ser fiscalizado e aprovado pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde quanto às questões de saúde e higiene, sem prejuízo das medidas adequadas ao seu desenvolvimento e alcance das necessidades da população e sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes.

SEÇÃO V DAS FEIRAS LIVRES E SIMILARES

Art. 41 - As feiras são destinadas à comercialização de produtos, gêneros alimentícios de origem vegetal e animal, "*in natura*" ou industrializados; mercadorias ou utilidades em geral, e poderão ser realizadas em vias, praças e logradouros públicos, previamente definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 42 - A permissão para a realização e a participação nas feiras será concedida mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 43 – O órgão competente da Prefeitura Municipal definirá hora, dia e local para o funcionamento das feiras.

Art. 44 - A permissão para participação em feiras fica condicionada ao parecer favorável do órgão responsável pela promoção da feira, no caso desta ser promovida pelo Poder Público.

Art. 45 - A atividade de qualquer feira está sujeita à fiscalização sanitária e de posturas, além do acompanhamento do órgão ou entidade promotora.

CAPÍTULO IV HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 46 - A abertura e o fechamento do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço, será realizada respeitando-se a legislação federal e/ou estadual, no que couber:

I - a indústria e serviços industriais de modo geral:

a) quando situadas nos Distritos e Bairros Industriais: o horário de funcionamento é livre;

b) quando situadas em área urbana, fora dos Distritos e Bairros Industriais: abertura às 6:00h (seis horas) e fechamento às 18:00h (dezoito horas) em dias úteis e aos sábados das 6:00h (seis horas) às 12:00h (doze horas).

II - o comércio, serviços e uso institucional: abertura às 8:00h (oito horas) e fechamento às 19:00h (dezenove horas) em dias úteis e aos sábados das 8:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas).

§ 1º - As indústrias mencionadas na alínea “b” do inciso I poderão obter licença para funcionamento em dias e horários especiais, mediante solicitação do interessado e após análise por parte dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O horário dos estabelecimentos mencionados no inciso II poderá ser prorrogado até as 22:00h (vinte e duas horas) de segunda à sábado; aos domingos e feriados poderá ser permitido o funcionamento das 10:00h (dez horas) às 22:00 (vinte e duas horas), mediante solicitação do interessado à autoridade competente e existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º - O órgão municipal competente poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços até às 22:00h (vinte e duas horas), em ocasiões especiais, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.

§ 4º - O horário de funcionamento de órgãos da Prefeitura Municipal será fixado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 47 - Os locais destinados ao culto religioso poderão funcionar das 6:00h (seis horas) às 22:00h (vinte e duas horas).

Art. 48 - As instituições financeiras estão sujeitas a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 49 - Será permitido funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão, distribuição e venda de jornais e revistas;

II - distribuição de leite e laticínios;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - depósito e distribuição de gás;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - gerência de passagens;

IX - borracheiros;

X - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;

XI - purificação e distribuição de água;

XII - hospitais, postos de serviços médicos, maternidades, bancos de sangue;

XIII - hotéis, motéis, pensões, boates, bufês e casas de diversão pública;
XIV - agências funerárias;
XV - farmácias e drogarias;
XVI - postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos;
XVII - serviço de tratamento de esgotos e lixo;
XVIII - lojas de conveniência;
XIX - asilos, creches e outras entidades de assistência social;
XX - serviços de guincho;
XXI - bares, sorveterias, restaurantes e lanchonetes;
XXII - clubes esportivos e recreativos, saunas, bilhares;
XXIII - confecção de chaves;
XXIV - garagens e agências de aluguel de automóveis e similares;
XXV - locação de fitas, discos, games e similares;
XXVI - panificadora e confeitaria;
XXVII - serviço de processamento de dados;
XXVIII - serviço de rádio, televisão;
XXIX - floricultura

§ 1º - Outros estabelecimentos poderão ter, eventualmente, liberado o horário de funcionamento pela administração pública.

§ 2º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá se tornar prejudicial à comunidade, cabendo, aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Perdizes, após constatação da inconveniência, a fixação do horário para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 50 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

I - açougues, peixarias, mercados, supermercados, quitandas, armazéns, mercearias, nos dias úteis, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas; nos domingos e feriados, das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas;

II - barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza massagistas, nos dias úteis, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas; nos domingos e feriados, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 1º - A juízo do órgão responsável poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades, não previstas neste Capítulo, cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

§ 2º - Para o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem a mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para o ramo predominante.

Art. 51 - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário, fora do horário previsto de funcionamento.

Art. 52 - Por ato próprio, a Administração Pública, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Art. 53 - As atividades no interior de clubes recreativos, de associações de classe, terminais rodoviários, transporte coletivo urbano e postos de gasolina, obedecerão ao horário de funcionamento previsto para o local onde se localizarem.

CAPÍTULO V

DEPÓSITOS DE FERRO-VELHO, PAPÉIS, PLÁSTICOS, VIDROS E SIMILARES.

Art. 54 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, nos locais definidos pela Administração Municipal, após parecer dos órgãos competentes.

Art. 55 - O depósito referido no artigo anterior, somente será alvo de licença de funcionamento e localização se atender aos seguintes requisitos:

I - tiver a área de depósito e manuseio de peças pavimentadas;

II - for cercado por muros de alvenaria de altura mínima igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nas divisas, podendo, na testada, ser utilizado, além da alvenaria, alambrado ou similar como parte do fechamento;

III - terem as peças devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores;

IV - observar as disposições da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 56 - Os depósitos mencionados neste Capítulo, já em regular funcionamento, deverão se adequar às exigências deste Código, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua vigência.

CAPÍTULO VI

PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA, SAIBRO, E SIMILARES.

Art. 57 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro, dependem de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código, legislação estadual e federal e das normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 58 - A autorização, permissão ou concessão do governo federal para exploração de jazidas, na forma de legislação aplicável, não isentam a obrigatoriedade de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 59 - A licença será processada mediante requerimento do possuidor do imóvel a ser explorado ou por quem o represente, devendo constar do requerimento as seguintes informações:

I - nome e residência do proprietário da área de exploração;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;
IV - declaração que contenha descrição do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

Art. 60 - O requerimento descrito no artigo anterior será instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;
II - autorização para a exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
III - perfil de terreno em 3 (três) vias e planta de situação com indicação de relevo do solo, por meio de curvas de nível de metro em metro, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando construções, logradouros, mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa da largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada, usando o sistema de coordenadas U.T.M..

Art. 61 - A licença para exploração será sempre por prazo fixo e, ao concedê-la, a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 62 - Será interdita a área ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 63 - O pedido de prorrogação da licença para continuação da exploração, será feito por requerimento instruído com o documento anteriormente concedido.

Art. 64 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições: autorização do Órgão Federal competente para o emprego do explosivo; declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar; intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões; colocação de uma bandeira vermelha à altura conveniente antes da explosão para ser vista à distância; toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e aviso em toque prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 65 - O desmonte de pedreiras, para fins particulares ou para a abertura de logradouros, deverá obedecer às normas técnicas pertinentes e previamente autorizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes.

Art. 66 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana delimitada pelo respectivo perímetro.

Art. 67 - A jazida situada no perímetro urbano que, porventura esteja sendo explorada e legalmente licenciada, somente terá sua licença renovada se não acarretar perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 68 - As olarias com área útil acima de 100m² (cem metros quadrados) só poderão se instalar em distritos industriais ou bairros industriais ou zona rural, devendo ainda obedecer às seguintes condições:

a) as chaminés serão construídas de modo a não molestarem os vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas e;

b) quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

§ 1º - As olarias com área útil inferior a 100m² (cem metros quadrados) poderão instalar-se em área urbana, desde que obedçam as normas deste Código e do CODEMA, mediante autorização especial da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As olarias situadas fora dos distritos industriais ou bairros industriais, legalmente estabelecidas quando da vigência deste Código, poderá ter sua licença renovada, após parecer favorável dos órgãos competentes, desde que a atividade não acarrete perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 69 - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas pluviais.

Art. 70 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município a jusante do local em que recebam despejos de esgotos quando: a) modifiquem o leito ou as margens dos mesmos; b) possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas; c) de algum modo, possam constituir perigo para pontes, muros de contenção ou qualquer obra construída às margens ou sobre os leitos dos rios; d) se localizarem a 150 (cento e cinquenta) metros lineares à montante e à jusante de ponte existente no leito do rio trabalhado.

Art. 71 - A Prefeitura Municipal não expedirá licença para localização e exploração de qualquer mineral quando situada em áreas que apresentem potencial turístico, importância histórica, paisagística, ecológica ou em sítios paleontológicos.

Parágrafo único - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

CAPÍTULO VII INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 72 - A Prefeitura Municipal fiscalizará, conjuntamente com os órgãos públicos federais e estaduais, face à respectiva competência, a fabricação, o comércio, o depósito, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, obedecida à legislação pertinente.

Art. 73 - São considerados inflamáveis, dentre outros, os seguintes materiais:

I - o algodão;

II - o fósforo e os materiais fosforados;

III - a gasolina e demais derivados de petróleo;

IV - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

V - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

VI - toda e qualquer outra substância cujo ponto inflamável seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 74 - Consideram-se explosivos, os fogos de artifícios; a nitroglicerina e seus compostos e derivados; a pólvora e o algodão-pólvora; as espoletas e os estopins; os fulminatos, cloratos e congêneres; o cartucho de guerra, caça e minas e outros artefatos e artigos similares.

Art. 75 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não licenciado pela Prefeitura Municipal;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e à segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - o trânsito de veículos transportadores de cargas perigosas no perímetro urbano, sem o alvará de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 76 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções legais e regulamentares.

Art. 77 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos mediante licença da Prefeitura Municipal, obedecidas as exigências da legislação pertinente e as normas de segurança e proteção da população, do patrimônio em geral e do meio ambiente.

§1º - As dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, deverão ser construídos de material refratário e incombustível.

§ 2º - Na porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível os dizeres “inflamáveis” ou “explosivos” - “perigo de fogo”, “não fume”, dentre outros, com os respectivos símbolos representativos de perigo.

§ 3º - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de “perigo”.

§ 4º - Os responsáveis por fogos de artifício e exploradores de pedreiras poderão manter em depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias desde que os locais estejam a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas, estradas ou logradouros públicos.

§ 5º - Se à distância a que se refere o parágrafo anterior for superior a 500 (quinhentos) metros, pode ser permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 78 - O depósito de explosivos e inflamáveis deverá manter distância mínima das divisas do imóvel, estabelecida em legislação específica.

Art. 79 - É expressamente proibido queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos; e ainda, soltar balões em todo o território do Município, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Poderá haver exceção à regra deste artigo, conforme entender a Administração Pública, em festividades, regozijo público ou festividade de caráter tradicional, religiosa, comícios e recepções políticas, conforme dispuser o ato de autorização.

CAPÍTULO VIII

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 80 - A instalação de postos de abastecimento de combustíveis, destinados ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado e combustível para fins automotivos está sujeita a licença da Prefeitura Municipal, e a legislação pertinente.

Parágrafo único - A construção e a operacionalização do posto de abastecimento de combustíveis observarão as normas e condições de segurança estabelecidas pelo órgão federal competente, bem como as normas técnicas e de proteção ao meio ambiente.

Art. 81 - É proibida a prestação de serviços de lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

Parágrafo único – O infrator, além das penalidades constantes do presente Código, ficará responsável, também, pela limpeza da via pública, local da infração.

CAPÍTULO IX

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 82 - A política de proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural está a cargo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Perdizes.

Art. 83 - As posturas em face da defesa e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural serão desenvolvidas conforme a legislação específica de competência dos órgãos e entidades especializados.

Art. 84 - Os bens imóveis tombados não poderão ser destruídos ou demolidos, constituindo o abandono presumidamente premeditado de imóvel em vias de tombamento, de interesse do patrimônio histórico, artístico ou cultural motivo para as providências objetivando a sua proteção, no sentido de evitar dano ao seu valor histórico, artístico ou cultural, através de medidas cautelares, conforme disposto no art. 54, da Lei Federal nº 10.257 – Estatuto da Cidade –, combinado com o art. 4º, da Lei 7.347, de 1985 – Ação Civil Pública.

Art. 85 - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Perdizes, não se poderá reparar ou restaurar imóveis tombados, sob pena de multa prevista no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1.937.

Art. 86 - Nos processos administrativos da Administração Pública municipal que cuidarem de obras, construções, modificações ou demolições, passíveis de modificar o aspecto paisagístico ou urbano, do entorno ou vizinhança de bem tombado, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Perdizes, deverá dar, obrigatoriamente, o seu parecer, louvando-se em técnicos ou peritos, sob pena de nulidade absoluta do procedimento administrativo e responsabilidade administrativa.

Art. 87 - O proprietário de imóvel tombado que não tenha recursos para a conservação, reparação e preservação de imóvel tombado, dará conhecimento, devidamente justificado e motivado ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e

Artístico de Perdizes, sob pena de multa do dobro do dano avaliado pelo imóvel, conforme disposto no art. 19, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1.937.

Parágrafo único - Considerando necessárias as obras, e o proprietário ou responsável sem meios para atender aos custos, poderá o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico de Perdizes: celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como com programas de apoio ou parceria; implementar ou financiar as medidas necessárias com recursos arrecadados ou do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Perdizes.

Art. 88 - A fiscalização do patrimônio histórico, artístico ou cultural do Município será realizada por fiscais da Fundação Cultural de Perdizes com apoio dos demais órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO X MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, represas, fontes, chafarizes, córregos ou lagoas do Município, e a prática de esportes náuticos, salvo nos locais apropriados para tal.

§ 1º - Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar roupa apropriada.

§ 2º - Em locais, clubes e congêneres, onde os banhos são permitidos, deverá existir profissional habilitado como salva-vidas.

Art. 90 - Os proprietários de locais onde se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único - Desordens, algazaras ou barulhos excessivos nos referidos estabelecimentos ou em suas proximidades, são de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis, sujeitando-os à multa ou suspensão da licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 91 - Fica proibida a exposição de cartazes, propagandas, livros, revistas, jornais, similares, fitas de vídeo-cassete e outros, ofensivos aos bons costumes, à moral e à sociedade como um todo, ou contendo discriminação a pessoas ou grupos individualizados.

Art. 92 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas de prédios, muros ou postes, ressalvadas os casos previstos neste código.

Art. 93 - É proibido rasgar, riscar ou inutilizarem editais ou avisos de interesse da Prefeitura Municipal, ou de órgãos estaduais e federais, afixados em lugares públicos.

Art. 94 - Fica proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo, no perímetro urbano, em elevadores, hospitais e similares, dentro de salas de aula de qualquer estabelecimento de ensino e em repartições públicas municipais.

SEÇÃO II

SONS E RUÍDOS

Art. 95 - É proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 96 - Para os fins previstos nesta lei têm-se as seguintes definições:

I - **SOM**: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas por meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16Hz. a 20Hz. e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II - **RUÍDO**: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis no ouvido humano classificados em:

a) - ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústicas tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo ou mais;

c) - ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada duração menor do que 01 (um) segundo;

d) - ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições;

III - **VIBRAÇÃO**: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV - **DECIBEL (dB)**: unidade de intensidade física relativa ao som;

V - **NÍVEL DE SOM (dB (A))**: intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida na Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 7731, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI - **NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq)**: nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

VII - **DISTÚRBIO SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÃO**: qualquer ruído ou vibração que:

a) - ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar públicos;

b) - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) - possa ser considerado incômodo;

d) - ultrapasse os níveis fixados nesta lei;

VIII - **LIMITE REAL DE PROPRIEDADE**: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica, da outra;

IX - **SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

X - **HORÁRIOS**: para fins de aplicação nesta lei:

a) - diurno: entre 07 e 19 horas;

b) - vespertino: entre 19 e 22 horas;

c) - noturno: entre 22 e 07 horas.

Art. 97 - Constitui infração a ser punida por esta lei, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades, que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego públicos.

Art. 98 - Para cada período, os níveis máximos de som permitidos são os seguintes:

I - diurno: 70 dB (A);

II - vespertino: 60 dB (A);

III - noturno: 50 dB (A).

Art. 99 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I - nível de som proveniente de fonte poluidora dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder a 10 dB (A), de fundo existente no local sem tráfego;

II - nas zonas residenciais independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade de onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no artigo anterior;

III - na Zona Central, nos Centros de Bairro e nas Zonas Mistas, o nível sonoro permitido será o mesmo nível de ruídos de fundo do local, independentemente do horário, porém todos os estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, deverão receber tratamento acústico adequado a sua atividade;

IV - alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe sucederem.

Art. 100 - Será permitida, independentemente de zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar transtorno nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco à integridade física da população.

Art. 101 - A Prefeitura Municipal, para coibir ou reduzir a poluição sonora, deverá impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.

Art. 102 - Para efeito deste Código, as medições deverão ser efetuadas em aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou das que lhe sucederem.

Art. 103 - O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - RUÍDO CONTÍNUO: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II - RUÍDO INTERMITENTE: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III - RUÍDO IMPULSIVO: o nível de som será igual a: nível de som equivalente, mais cinco decibéis (Leq + dB (A)).

Art. 104 - O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20 metros de quaisquer obstáculos, bem guarnecido com tela de vento e conectado à resposta LENTA do aparelho.

Art. 105 - Todos os níveis de som serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 106 - O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído, obedecerá às recomendações técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 107 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às Normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 108 - Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os limites fixados nesta lei, caberá à Secretaria Municipal competente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando a adoção de medidas mitigadoras do distúrbio sonoro.

Art. 109 - Quando constatada a infração, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II - em casos de maquinários, a Prefeitura Municipal estudará horários de funcionamento adequados, até a execução do tratamento acústico exigido;

III - em todos os casos, haverá autuação e punição na forma deste Código;

IV - na ocorrência de reincidência, poderá, a Secretaria responsável pela fiscalização, a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de ruído.

Art. 110 - Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

I - de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - produzidos por armas de fogo;

V - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares;

VI - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VII - os de apitos ou silvos de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas;

VIII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes;

IX - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 22:00 (vinte e duas) às 07:00 (sete) horas, salvo aos sábados, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem ao período carnavalesco, quando o horário será livre;

X - produzidos por aparelhos, alto-falantes instalados em veículos em geral, instrumentos de qualquer natureza, ou a viva voz, utilizada em pregões, anúncios ou propaganda na via pública;

XI - produzidos em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda, a viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranqüilidade ou desconforto.

§ 1º - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes das ambulâncias e demais veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço, ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas em movimento, desde que autorizadas pelos órgãos competentes, obedecendo ao nível máximo de ruído recomendado pela ABNT, no interesse público sendo vedada a utilização para fins comerciais sob qualquer aspecto;

IV - a propaganda realizada com alto-falantes, destinada à propaganda eleitoral, de acordo com a legislação específica;

V - ruídos provenientes de máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura Municipal, no período compreendido entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas;

VI - ruídos provenientes do emprego de explosivos em pedreiras, rochas ou demolições em geral, no período compreendido entre 8 (oito) e 17 (dezessete) horas;

VII - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, no máximo por 30 (trinta) segundos, e no período compreendido entre 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas;

VIII - os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações;

§ 2º - As limitações a que se referem os incisos V e VI do parágrafo anterior não se aplicam quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos, nos quais o movimento intenso de veículos ou de pedestres durante o dia recomende a sua realização à noite, ouvido o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 111 - As instalações elétricas só poderão funcionar, quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem.

Parágrafo único: As máquinas e aparelhos, que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, aos sábados a partir das 12 (doze) horas, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos demais dias.

Art. 112 – No perímetro urbano o tratamento e comércio de animais somente poderão ser desenvolvidos, desde que não provoque sons, ruídos e odores que venham incomodar a vizinhança.

Art. 113 - Compete às pessoas incomodadas por sons, ruídos ou odores ou sons perturbadores comunicar a sua ocorrência aos órgãos competentes para que sejam tomadas as providências cabíveis.

SEÇÃO III MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 114 - Só será permitida a criação produtiva de animais na zona de expansão urbana, compreendendo a Zona de Chácaras.

Art. 115 - Somente será permitida a permanência de animais nos logradouros e vias públicas, desde que conduzidos por seus donos, com as necessárias precauções para garantir a segurança dos pedestres, respondendo os proprietários por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 116 - Os animais encontrados em desacordo com o disposto no artigo anterior serão apreendidos e recolhidos ao local indicado pela autoridade competente.

Art. 117 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de remoção e manutenção.

Parágrafo único - Não sendo retirado neste prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda do animal em hasta pública mediante publicação ou doá-lo para instituições de caridade, quando próprio para o consumo humano ou para instituições com finalidade de estudos científicos.

Art. 118 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, poderá ser imediatamente abatido se não houver condições de recuperação.

Art. 119 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra eles, tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro superior às suas forças;

II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - montar animais que já estejam transportando carga máxima;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar-se à custa de castigo ou sofrimento;

VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VII - conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;

- IX - manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- X - usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XI - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência ou sofrimento para o animal;
- XIV - transportar nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal.

§1º - Fica proibido conduzir pelas vias públicas animais bravios sem a necessária precaução, bem como amarrar animais em postes, árvores e grades.

§2º - Igualmente fica proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

Art. 120 - Fica vedada a criação de abelhas dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 121 - Fica o ocupante de todo imóvel, edificado ou não, no qual mantenha animal feroz, obrigado a instalar placas indicativas, nos portões de acesso, prevenindo sobre a existência do animal bravo

Art. 122 - Todo proprietário, arrendatário, ou inquilino de casa, sítio, chácara e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir e exterminar os focos de animais e insetos nocivos existentes na propriedade.

CAPÍTULO XI DIVERTIMENTOS, EVENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 123 - Divertimentos, eventos e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante cobrança de ingresso ou entrada gratuita.

Art. 124 - Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 125 - Os divertimentos, eventos ou festejos públicos não poderão ser realizados sem a necessária licença da Prefeitura Municipal.

Art. 126 - O requerimento de licença para realização de divertimentos, eventos e festejos públicos ou para funcionamento de casas de diversões será instruído com a prova do cumprimento das exigências regulamentares referentes à localização, construção, segurança e higiene dos edifícios, à iluminação, poluição sonora e sempre procedida de vistoria pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 127 - O prazo mínimo para requerer a licença mencionada no artigo anterior será de 10 (dez) dias, vedada à veiculação de qualquer tipo de publicidade, antes do fornecimento do Alvará de Licença.

Art. 128 - Ficam isentas de licença as reuniões de qualquer natureza realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências particulares.

Art. 129 - Todos podem reunir-se pacificamente, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não prejudique outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, exigindo-se apenas o prévio aviso ao órgão competente.

Art. 130 - No caso de localização de circos, parques de diversões ou quaisquer eventos onde sejam apresentados animais serão exigidos o atestado de saúde dos mesmos.

Parágrafo único - Os animais deverão ser mantidos em jaulas que ofereçam segurança ao público.

Art. 131 - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais situados num raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, estabelecimentos de ensino, asilos e templos religiosos.

Art. 132 - Em festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de alimentos e nos balcões de bebidas de qualquer espécie, além das disposições deste Código, deverão ser observadas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 133 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes exigências, além das estabelecidas na legislação urbanística:

I - tanto as salas de espera quanto às de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída, serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, de forma suave quando se apagarem as luzes do recinto, e se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes por sexo e mantidas em perfeitas condições de higiene e funcionamento, em número definido conforme o Código de Obras e Edificações, e que atendam também aos portadores de deficiência física;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para se evitar incêndios, sendo obrigatória vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiros;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

IX - deverão ter suas dependências vistoriadas anualmente devendo o comprovante sanitário ser afixado em local visível pelo público;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 134 - É proibido aos espectadores fumarem nos locais das exposições, quando se tratarem de locais fechados.

Art. 135 – Nas casas de shows e espetáculos, deverão ser mantidos extintores de incêndios especiais, conforme a legislação pertinente em vigor;

Art. 136 - A armação de circos, parques de diversões, teatros itinerantes e outros equipamentos ou divertimentos semelhantes, será permitida pela Prefeitura Municipal, observando-se para a sua localização o disposto na legislação aplicável.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a 1 (um) mês, sendo permitidas prorrogações por igual período, a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá, ao seu juízo, renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ou negar-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Aos parques de diversões, parques temáticos e outros divertimentos semelhantes, de caráter permanente, não se aplicam disposições deste artigo quanto ao período permitido para funcionamento.

Art. 137 - Os circos ou parques de diversões, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, podendo ser utilizadas cabines removíveis, na proporção definida pelo Código de Edificações.

Art. 138 - . Os circos, parques de diversões, acampamentos, arquibancadas, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pela autoridade da Prefeitura Municipal, devendo ainda ser exigida a apresentação do profissional que se responsabilizará tecnicamente pelas instalações.

Art. 139 - Para permitir a armação de circos, parques de diversões e similares em logradouros públicos o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito em dinheiro correspondente às despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 2º - O depósito poderá ser restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria no local por funcionário do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - No caso da necessidade de reparos serão deduzidas da quantia depositada, as despesas feitas com os serviços.

Art. 140 - Para funcionamento de teatros, além das exigências deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - área destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - área destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art.141 - Nas festas tradicionais de caráter público ou religioso, feiras, quermesses, exposições ou similares, a comercialização de produtos e serviços se caracterizará como atividade temporária, com permissão para ser exercida apenas durante o período dos festejos, devendo esta permissão ser requerida junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes.

§ 1 - Os comerciantes ou prestadores de serviço para os efeitos deste artigo não são considerados como vendedores ambulantes, estando porém sujeitos ao atendimento das demais disposições pertinentes deste Código e de legislações aplicáveis, devendo a permissão para a instalação das barracas ser requerida junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes, com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§ 2º - As atividades mencionadas no caput deste artigo sujeitam-se ao pagamento de tributos municipais.

§ 3º - Independentemente da permissão para realização dos festejos, os comerciantes ou prestadores de serviços deverão atender às determinações da Prefeitura Municipal quanto à localização das instalações.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciado, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 5º - Deverá ser apresentado "croquis" da área onde se realizará o festejo, contendo a localização das barracas.

Art. 142 - A Prefeitura Municipal poderá negar licença aos promotores de eventos ou de espetáculos artísticos, que não comprovem prévia e efetivamente idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 143 - Em todas as casas de diversões, teatros, estádios, ginásios, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§1º - Qualquer alteração na programação deverá ser amplamente divulgada, com um mínimo de 6 (seis) horas de antecedência, nos meios de comunicação.

§ 2º - No caso de modificação de programa e de horário, o promotor deverá devolver aos espectadores, que assim o requisitarem, o preço integral das entradas.

Art. 144 - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local do espetáculo.

Parágrafo único - Os locais de diversão são obrigados a manter em local visível, a indicação da lotação do estabelecimento, preço do ingresso, horário de exibição e a programação.

Art. 145 - Em todos os locais de diversão deverá ser garantido acesso de forma ampla para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 146 - Para a execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária total adequação acústica do prédio onde se situe, atendidas as exigências feitas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 147 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo ou não, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura, quando da solicitação do Alvará:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas, se for o caso;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais que possam ocorrer.

Parágrafo único – Segundo as normas da Administração Pública, autoridade com administração sobre a via ou logradouro público destinada à realização de eventos poderá arbitrar, se necessário, valores da caução ou fiança a ser prestada pela parte interessada, a fim de proteger possíveis danos causados à municipalidade, bem como exigir que, mediante contrato de seguro coletivo, sejam dadas garantias às pessoas que irão frequentar, sem prejuízo de outras providências, inclusive vistoria técnica pelo Corpo de Bombeiros Militar da situação e condições de segurança do local destinado ao evento.

CAPÍTULO XII UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - Compreende-se por utilização das vias e logradouros públicos a instalação nesses locais de:

I - telefone público, caixas coletoras de correspondência e de lixo, floreiras, relógios e termômetros;

II - bancos, abrigos de ônibus e táxi;

III - bancas de jornal, revistas e livros;

IV - mesas e cadeiras de bares e restaurantes;

V - coretos, palanques, arquibancadas, barracas e similares;

VI - monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas e similares;

VII - postes de iluminação, hidrantes, linhas telefônicas, sinalização de trânsito e denominação de logradouros;

VIII - árvores;

IX - obras e serviços;

X - tapumes, andaimes;

XI - cabines bancárias;

XII - marquises, toldos e mastros;

XIII - caçambas e recipientes para depósito de entulho;

XIV - sanitários públicos;

XV - veículos de divulgação;

XVI - máquinas de venda expressa de bebidas e outros produtos;

XVII - feiras livres e as promovidas por entidades públicas ou privadas;

XVIII - guaritas;

XIX - outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis, de natureza singular e não constantes deste rol.

Art. 149 - A utilização das vias e logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, calçadões, parques e bosques, estradas e caminhos, depende de prévia licença da autoridade competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A utilização das vias e logradouros públicos será feita de modo a não embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos, visando atender com segurança e autonomia todos os usuários do espaço urbano, inclusive os portadores de deficiência física, exceto para realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

§ 2º - A permissão para utilização das vias e logradouros públicos será negada ou cassada sempre que implicar em perigo ou ameaça à segurança dos cidadãos e a ordem pública.

§ 3º - O pedido de licença para a instalação dos equipamentos mencionados deverá ser acompanhado de planta indicativa da localização pretendida para os equipamentos.

§ 4º - Não constituirá direito adquirido, a utilização das vias e logradouros públicos, conforme previsto neste Capítulo.

Art. 150 - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os equipamentos urbanos instalados nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá representar contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados no caput deste artigo, independentemente da obrigação civil de reparação dos danos causados.

SEÇÃO II

OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS POR MESAS E CADEIRAS DE BARES E RESTAURANTES

Art. 151 - A ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras, churrasqueiras, ou outros objetos, poderá ser permitida, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I – ocupação só de parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento a que pertencerem;

II – permanecer livre para o trânsito do público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50m;

III - ser observada a segurança do trânsito, para veículos e pedestres.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser acompanhada de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º - As mesas, cadeiras e objetos mencionados no caput deste artigo, poderão permanecer nos passeios somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, consignados no alvará de licença.

§ 3º - A instalação das mesas, cadeiras e objetos mencionados no caput deste artigo, estará sujeita ao pagamento de taxas, a serem fixadas pela administração pública.

SEÇÃO III

ÁREAS VERDES, ARBORIZAÇÃO, CORTE DE ÁRVORES E QUEIMADAS

Art. 152 - Entende-se por áreas verdes o espaço ocupado por árvores, arbustos, palmáceas, gramíneas, de forma isolada ou em grupo, nativas ou exóticas, presentes em logradouros públicos.

Art. 153 - O ajardinamento , a arborização e ou a manutenção das praças e vias públicas são de responsabilidade e competência da Prefeitura Municipal, podendo, caso haja interesse público, ser executados, todo ou em parte, por terceiros, observados os critérios técnicos adotados pela municipalidade.

§ 1º - As atividades mencionadas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

I - as espécies vegetais utilizadas deverão ser compatíveis com o ecossistema local e regional, adequadas ao meio urbano, e inofensivo à saúde e segurança públicas;

II - a localização das árvores não poderá interferir com as redes de serviços aéreas ou subterrâneas;

III - o projeto paisagístico deverá ser apresentado ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que procederá à análise e fornecerá a autorização para a sua execução.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento das normas de plantio, preservação, melhoria e manutenção das áreas verdes, por terceiros, será feita pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 154 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores situadas nas vias e logradouros públicos, salvo nos casos de absoluta necessidade e com aprovação dos órgãos competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura Municipal em cada caso.

§ 2º - No caso de corte, derrubada, remoção ou sacrifício de árvores da arborização pública, sem a devida licença, a Prefeitura exigirá a devida reposição, no mesmo ou em outro local indicado pela Prefeitura, cabendo ao infrator a obrigação de pagar as despesas decorrentes, não se isentando do cumprimento das demais penalidades aplicáveis.

§ 3º - Qualquer planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, mediante o necessário tombamento, mesmo estando em terreno particular, observadas, no que couber, as normas do Código Florestal.

Art. 155 - Nos projetos de arborização de praças, bosques e canteiros públicos deverá ser evitada a impermeabilização do solo, visando garantir o atendimento ao índice de área verde por habitante exigido pela Municipalidade.

Art. 156 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade, salvo quando de interesse público.

Art. 157 - Em se tratando de parcelamento do solo, a arborização de vias e áreas verdes será executada pelo proprietário do loteamento ou empreendedor, nos casos previstos pela legislação própria e orientação técnica da Prefeitura Municipal.

Art. 158 - A derrubada de matas dependerá da necessária licença do Instituto Estadual de Florestas e, quando no perímetro urbano, autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A licença não será concedida se a mata for considerada de utilidade pública ou de preservação permanente.

Art. 159 - Deve-se evitar a arborização em vias e logradouros públicos, com espécies e espinheiros que produzam frutos ou flores que, ao cair, possam provocar acidentes, ou colocar em risco a população.

Art. 160 - Fica proibida a arborização urbana em passeios, por prejudicial e importuna ao espaço urbano, usuários em geral, edificações, infra-estrutura, das seguintes espécies :

- I - *Caesalpinia peltophoroides* – sibipiruna;
- II - *Pachira aquatica* – monguba;
- III - *Delonix regia* – flamboyant;
- IV - *Terminalia catappa* – amendoeira ou sete-copas;
- V - *Chorisia speciosa* – paineira;
- VI - *Ficus sp* – figueiras;
- VII - *Grevilea robusta* – grevílea;
- VIII - *Eucalyptus sp* – eucalipto;
- IX - *Eugenia jambolana* – jambolão;
- X - Demais espécies de grande porte.

SEÇÃO IV **BANCA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS**

Art. 161 - A Prefeitura Municipal, mediante licitação, autorizará a colocação de bancas de jornais, revistas e livros, nos logradouros públicos, uma vez satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 162 - Os locais para a instalação das bancas de jornal, revistas e livros, em logradouros públicos, serão definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, obedecida a padronização e modelação das mesmas.

Art. 163 - No caso das bancas de jornal, revistas e livros, em que seja necessária, por razões estéticas e/ou de segurança, ou para atender ao interesse público, a sua relocação ou remodelação, será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 164 - Caberá ao interessado todos os custos referentes à adequação do local para a instalação das bancas de jornal, revistas e livros, obedecidas as determinações da Prefeitura Municipal.

Art. 165 - Somente será concedida a permissão de exploração de 1 (um) ponto para instalação de bancas de jornal, revistas e livros, por beneficiário, seja a interessada pessoa física ou jurídica.

Art. 166 - Nas bancas de jornal e revistas e livros implantados em logradouro públicos, somente será permitida a venda, distribuição ou troca de materiais que se enquadrem no objeto principal de suas atividades.

Parágrafo único - Para efeito do caput deste artigo, entende-se por objeto principal da atividade das bancas apenas a venda de jornais, revistas, livros, mapas, almanaques, guias de turismo, fitas de vídeo, CD's, discos e fitas cassetes com finalidades pedagógicas, religiosas ou culturais, figurinhas e álbuns, cartões postais, cupons de concurso, de sorteio e similares.

Art. 167 - Quanto à instalação das bancas de jornal, revistas e livros fica estabelecido que :

I - devem ser de fácil remoção;

II - excepcionalmente as bancas poderão ser instaladas em passeios públicos, a critério da Prefeitura Municipal; neste caso deverá deixar livre para o fluxo de pedestres, uma faixa na largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - deverão se instalar a, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) das curvas de concordância das esquinas dos logradouros públicos;

IV - não poderão se instalar em trevos, rotatórias ou canteiros centrais de avenidas, ou em locais onde o trânsito de veículos e pessoas possa gerar conflitos, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal;

V - quando instaladas em logradouros públicos para o qual se voltem imóveis edificadas ou não, deverá haver autorização por parte do(s) proprietário(s) e do(s) inquilino(s) do imóvel fronteiro ao local solicitado para a instalação da banca;

VI - não poderão se localizar no acesso às casas de diversões, hospitais e similares, bem como em frente aos pontos de embarque e desembarque de passageiros, em frente a repartições públicas, e em outros locais, a critério da Prefeitura Municipal;

VII - estarão sujeitas ao pagamento dos tributos devidos.

Art. 168 - As bancas de jornal e revistas, instaladas em imóveis de particulares, deverão:

I - obedecer ao mesmo padrão e procedimentos aplicáveis às bancas situadas em logradouros públicos;

II - caso tenham atividades extras, ou se instalem em imóveis edificadas, deixarão de se enquadrar como bancas de jornal, revistas e livros, devendo ser classificadas como atividade comercial singular.

Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, a instalação da banca de jornal, revistas e livros não enseja processo de licitação..

Art. 169 - Não é permitida a comercialização dos pontos destinados à locação de bancas de jornal, revistas e livros, quando situados em vias e logradouros públicos, devendo o mesmo, quando houver desistência por parte do permissionário, voltar ao comando do Poder Público, que fará nova licitação na forma da lei.

Art. 170 - Fica garantida a permanência dos atuais permissionários, desde que legalmente estabelecidos na época da vigência deste Código, nos respectivos pontos, até que venham os mesmos a vagar, não sendo permitida a comercialização, nem a transferência dos pontos.

§ 1º - Comprovado o falecimento do atual permissionário, o cônjuge e, na falta ou desistência deste, os filhos, pais e irmãos, nesta ordem, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres.

§ 2º - O permissionário mencionado no caput deste artigo deverá recolher os tributos devidos.

Art. 171 - A Prefeitura Municipal deverá cadastrar os atuais permissionários e analisar suas instalações, adotando as alterações quando necessárias, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência deste Código.

SEÇÃO V CAÇAMBAS E RECIPIENTES PARA DEPÓSITO DE ENTULHO

Art. 172 - As caçambas e recipientes para depósito de entulho poderão ser instalados nos logradouros públicos, de acordo com as disposições contidas nesta Seção.

Art. 173 - É proibida a utilização das caçambas e recipientes para depósito de entulho para lixo doméstico e materiais orgânicos, estando o seu uso restrito ao entulho produzido na construção civil e a resíduos sólidos secos.

Art. 174 - As caçambas e recipientes para depósito de entulho deverão ser pintadas na cor amarela e possuírem identificação da empresa e seu telefone.

Art. 175 - Devem ostentar na parte traseira e dianteira a 0,60 m (sessenta centímetros) da base, em toda a sua extensão, uma faixa de 0,15 m (quinze centímetros) de altura em material refletivo.

Art. 176 - A colocação das caçambas e recipientes para depósito de entulho deve se limitar ao interior do terreno onde a obra está sendo realizada ou em outro terreno adjacente a ele.

Art. 177 - Na impossibilidade técnica de cumprimento do artigo anterior, as caçambas e recipientes para depósito de entulho deverão:

I - solicitar orientação e permissão para instalação no logradouro público, especialmente quanto a horário e tempo de permanência, além de atender às demais exigências mencionadas nos outros incisos deste artigo, devendo as restrições constar no alvará de licença;

II - ser colocados no leito viário, na posição longitudinal, paralelos à guia e distante 0,20 m (vinte centímetros) desta, estando de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelas leis municipais e pelo regulamento do Código de Trânsito Brasileiro, quando a obra produtora de entulho localizar-se no lado da via onde é permitido estacionamento de veículos;

III - ser colocados sobre o passeio público apenas para os casos quando a obra acontecer no lado da via onde não é permitido estacionamento de veículos, devendo respeitar o posicionamento longitudinal paralelo à guia com distância de 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio fio e permitindo uma área livre para circulação de pedestres com no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre a caçamba e o alinhamento predial, sendo neste caso exigida prévia autorização ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 178 - Na comprovada impossibilidade técnica de cumprimento das exigências anteriores, deverá o responsável pela obra solicitar os procedimentos de atuação ao órgão gerenciador de trânsito e de posturas municipais, que indicará, quando possível, o local, horários, e tempo de permanência das caçambas e recipientes para depósito de entulho no logradouro público.

Art. 179 - As operações de colocação e retirada das caçambas e recipientes para depósito de entulho deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários devidamente sinalizados, atendendo a horários e demais procedimentos incindíveis.

Parágrafo único - Por ocasião do deslocamento o veículo deverá estar coberto por lona, evitando-se o derramamento de material na via pública.

Art. 180 - O material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento das caçambas, não podendo haver projeções externas.

Art. 181 - Os entulhos e similares recolhidos deverão ser depositados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 189 - Será imputada à firma operadora dos serviços de caçambas e recipientes para depósito de entulho a total responsabilidade pela inobservância dessas normas, sujeitando-se a mesma às penalidades previstas.

SEÇÃO VI OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 190 - Nenhum serviço ou obra que exija abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas concessionárias de serviços públicos, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 191 - A recomposição do calçamento será feita pelos interessados, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados e será fiscalizada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 192 - O interessado deverá atender aos horários estabelecidos pela Prefeitura Municipal para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 193 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem a abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

§ 2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente, quanto à segurança, à salubridade e ao sossego públicos, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Os responsáveis por obras ou serviços de que trata este artigo ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código ou em outras leis.

Art. 194 - Nenhum tipo de material, inclusive de construção, poderá ser depositado nos logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a sua descarga e permanência na via pública, na parte reservada ao passeio, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário ao seu transporte para o interior do imóvel, sendo que as operações deverão ter início imediatamente após a descarga.

§ 2º - No caso de depósito de entulhos sem a utilização de caçambas, deverá ser deixada faixa livre para o trânsito de pedestres na largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), ou serem depositados no espaço destinado a estacionamento de veículos, em frente à testada do imóvel e sua permanência na via pública não poderá exceder ao tempo necessário para a retirada dos entulhos, o que deverá ter início imediatamente após a descarga.

§ 3º - Durante a permanência dos materiais nos logradouros públicos, ainda que no período de sua remoção, deverá ser providenciada a competente sinalização, assegurada à proteção e o trânsito de pedestres.

Art. 195 - A Prefeitura Municipal coibirá as invasões e ocupações de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e/ou por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, e não sendo atendida a notificação, a Prefeitura Municipal deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão do leito de curso d'água, de desvio do mesmo ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura Municipal procederá sumariamente a sua desobstrução, salvo em casos autorizados pela Prefeitura ou de interesse público.

Art. 196 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura Municipal que, julgando necessário, requisitará o concurso de força policial.

Art. 197 - Só será permitido preparar concreto e argamassa nos logradouros públicos, quando não houver meios de fazê-lo no interior do terreno, mediante a utilização de caixas apropriadas que impeçam o contato dos materiais com o pavimento, e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, observado o disposto no artigo 151 deste Código.

Parágrafo único - A referida caixa só poderá permanecer na via pública exclusivamente durante os horários de preparação de concreto e argamassa, devendo deixar livre 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para o trânsito de pedestres.

Art. 198 - Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras e caminhões que transportem terra ou animais, nas vias públicas.

SEÇÃO VII TAPUMES E ANDAIMES

Art. 199 - A instalação de tapumes e andaimes em logradouros públicos, quando da realização de obras, deverá atender ao disposto no Código de Edificações, além do que se segue:

I - ocuparem o máximo de 1/2 (metade da largura) do passeio,

II - quando for necessária a ocupação de área maior do que a mencionada no inciso anterior, tecnicamente comprovada e aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, deverá ser providenciada passagem protegida e sinalizada, para a circulação de pedestres,

§ 1º - A permanência dos tapumes só será permitida durante o tempo de execução das obras, devendo os mesmos ser mantidos em perfeito estado de conservação

§ 2º - No caso previsto no inciso II, a permanência dos tapumes não poderá exceder ao tempo necessário para a execução da primeira laje de cota superior à cota média do passeio.

SEÇÃO VIII

CORETOS, PALANQUES, ARQUIBANCADAS, BARRACAS E SIMILARES

Art. 200 - Para comícios, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos, palanques, arquibancadas e barracas provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura Municipal a permissão para a sua localização e realização, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

§ 1º - Para a permissão de instalação de coretos, palanques, arquibancadas e similares, a Prefeitura Municipal deverá exigir a programação ou a finalidade da utilização, a fim de preservar o interesse público.

§ 2º - Para a instalação de coretos, barracas, palanques, arquibancadas e similares, deverão ser ainda atendidos, os seguintes requisitos:

I - ser providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;

II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, a recomposição dos danos acaso verificados;

III - ser removidos no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento das atividades;

IV - apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução da obra;

V - atendimento a outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade municipal.

§ 3º - Ocorrendo qualquer inobservância estabelecida nos incisos do parágrafo anterior, caberá à Prefeitura Municipal a remoção do material, cobrando dos responsáveis, as despesas correspondentes, com a destinação do material para o local adequado.

Art. 201 - Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício e similares.

SEÇÃO IX

POSTES DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFÔNICA

Art. 202 - Para assegurar o aspecto estético dos logradouros públicos, quanto à colocação de postes, deverão ser atendidos os seguintes requisitos :

I - os postes deverão ser de tipo e características técnicas e estéticas adequados, satisfeitas as especificações adotadas pela Prefeitura Municipal;

II - o menor número de postes necessários às redes elétrica e telefônica, devendo ser dada preferência a postes de uso múltiplo;

III - instalações elétricas e telefônicas ser dispostas esteticamente nos postes em alturas recomendadas pelas normas técnicas.

Art. 203 - Nos casos do sistema de iluminação em múltiplo, deverão ser observadas as prescrições da ABNT e pelas concessionárias de serviços.

Art. 204 - Nos casos de iluminações ornamentais ou especiais em logradouros públicos, a Prefeitura deverá aprovar a elaboração de projetos específicos.

Art. 205 - A instalação das luminárias deve respeitar as determinações da concessionária de serviços, nas questões de segurança e economia energética.

SEÇÃO X

TERMINAIS DE TRANSPORTE COLETIVO, ABRIGOS DE PONTOS DE ÔNIBUS E TÁXIS E TÓTENS

Art. 206 - Os terminais de transporte coletivo, assim como os serviços neles existentes, devem oferecer condições de acesso, permanência e utilização para seus fins a todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais, contemplando:

I - sanitários públicos adaptados conforme o Código de Obras e Edificações e as normas da ABNT;

II - telefones públicos, no padrão do desenho universal, buscando um único tipo de aparelho em condições de uso por parte de toda população, inclusive de pessoas usuárias de cadeiras de rodas, crianças e outros usuários de estatura inferior aos padrões normais;

III - faixa de piso tátil, referenciando a localização dos mobiliários utilizáveis (lixeiras, telefones públicos, placas de informações, caixas de correio, bancos), e dos sanitários;

IV - o piso utilizado deverá ser regular, uniforme, estável e antiderrapante em qualquer condição climática.

Art. 207 - Os pontos de parada de ônibus e táxis devem estar sempre demarcados e identificados em duas opções:

I - os abrigos;

II - os totens.

Art. 208 - Os abrigos de ônibus, táxis e os totens, buscando funcionalidade, uniformidade e unidade enquanto mobiliários urbanos, devem seguir as regras estabelecidas pelo órgão responsável pelo planejamento urbano da Prefeitura Municipal, em conformidade com as posturas técnicas estabelecidas pelo órgão gerenciador do sistema de transporte coletivo.

SEÇÃO XI

PASSEIOS PÚBLICOS E RAMPAS

Art. 209 - Os passeios públicos são áreas de utilização pública, devendo quaisquer interferências neles propostas, ser analisadas e aprovadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 210 - Todos os passeios públicos originários de parcelamento do solo, existentes dentro do perímetro urbano nas vias que possuem guias, deverão ser calçados pelo proprietário do imóvel confrontante com o mesmo, na forma estabelecida e sob as penas da lei.

Parágrafo único - Após devidamente notificado, o Executivo Municipal poderá executar o calçamento do passeio público, cobrando do proprietário do imóvel confrontante os custos da obra, acrescidos de taxa de administração.

Art. 211 - As dimensões dos passeios públicos dependerão sempre da largura do logradouro e da situação deste, respeitada as orientações da Prefeitura Municipal e/ ou legislação Municipal.

Art. 212 - Os passeios públicos e demais áreas de circulação devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática, e oferecer acessibilidade a pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - A inclinação transversal máxima dos passeios públicos é de 2% (dois por cento), aceitando-se, em casos de acidentes topográficos, declividade superior, desde que sejam adotadas medidas que evitem escorregamentos.

§ 2º - A inclinação longitudinal deve acompanhar o greide da rua, sendo proibida a instalação de degraus ao longo do passeio.

§ 3º - Os imóveis confrontantes, cujos passeios públicos e demais áreas de circulação não se enquadrem nas medidas e parâmetros dispostos na presente Lei, após notificados, terão o prazo improrrogável de seis meses para a sua adequação.

Art. 213 - É proibida a instalação de rampas de acesso aos lotes, que se sobressaiam ou se iniciem no passeio público, devendo as mesmas estar completamente inseridas dentro do lote.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá fazer a correção das medidas previstas no artigo anterior e no caput deste artigo, cobrando do proprietário do imóvel confrontante os custos da obra, acrescidos de taxa de administração.

Art. 214 - A fim de garantir a visibilidade entre veículos em movimento e pedestres, não será permitida a instalação de nenhum mobiliário urbano nas esquinas de vias públicas, exceto a sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de iluminação e fiação, e hidrantes.

Art. 215 - É terminantemente proibida a instalação de suportes, de qualquer material, em passeios públicos, com o objetivo de sustentar estrutura de cobertura, sejam toldos ou similares.

Art. 216 - É proibida toda e qualquer saliência ou elemento que avance pelo passeio, do tipo floreira, sacada, grade e portão ou parte deles, aparelhos de ar condicionado, coberturas que utilizem telha cerâmica ou de amianto, e similares, sendo permitidos apenas marquises e toldos com dimensões e instalações conforme previsto neste Código e no Código de Obras e Edificações.

Art. 217 - A faixa de circulação de pessoas situada em passeios públicos e calçadões, deve estar ligada ao leito carroçável por meio de rebaixamentos das guias, com rampas, ou quaisquer outros meios de acessibilidade.

§ 1º - Rampas são alternativas arquitetônicas para se vencer desníveis de piso sem utilização de escadas, por intermédio de um plano inclinado, atendidas as normas específicas que garantam a acessibilidade.

§ 2º - Para os rebaixamentos de guias, formando rampas, com o intuito de melhorar a qualidade de vida de pessoas portadoras de necessidades especiais, ampliando a acessibilidade

ao meio físico, deve-se respeitar o Código de Obras e Edificações e as considerações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, além do disposto neste Código.

§ 3º - As rampas deverão ter inclinação máxima de 12,5% (doze e meio por cento), com uma largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e desnível entre o final da rampa e o pavimento da via não superior a 1,50 cm (um centímetro e meio).

§ 4º - As rampas a que se refere o caput deste artigo, deverão ter revestimento adequado e antiderrapante em qualquer condição climática, que aumentem a aderência à mesma.

Art. 218 - As rampas devem estar livres de qualquer outro mobiliário urbano, demais barreiras ou obstáculos e devem ser preferencialmente alinhadas entre si num mesmo cruzamento.

Parágrafo único - As rampas deverão ser locadas de forma compatível às faixas de travessia de pedestres e, na inexistência destas, locadas de forma a garantir a segurança dos usuários.

Art. 219 - Os projetos que derem entrada junto ao órgão competente da Administração Municipal para a devida análise e liberação do alvará de construção, e que porventura se situarem em esquina, deverão locar nas plantas as rampas de acessibilidade ao meio físico, e seus proprietários serem responsáveis por sua execução, seguindo orientações do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 220 - A locação de novas rampas deve, preferencialmente, respeitar o alinhamento das existentes do outro lado do leito carroçável.

SEÇÃO XII CALÇADÕES

Art. 221 - Todo equipamento, veículo de divulgação ou mobiliário urbano instalado nos locais definidos como “calçadões”, deverão ter sua localização e instalação aprovada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Qualquer instalação deverá deixar livre, para cada sentido do fluxo de pedestres, uma área de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Os veículos de divulgação que avancem sobre o espaço aéreo dos "calçadões", não poderão exceder a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao alinhamento da fachada, e nem comprometer o livre trânsito de pedestres.

§ 3º - Poderão ser ocupados por mesas e cadeiras de bares e restaurantes nele situados, desde que devidamente autorizados, mediante licenciamento concedido pela Prefeitura Municipal, que definirá os critérios, horários e condições de instalação das mesas e cadeiras, não podendo impedir o livre trânsito de pedestres nem a faixa destinada ao trânsito eventual de carga e descarga, de caminhões de lixo e do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO XIII MONUMENTOS, OBELISCOS, ESTÁTUAS, ESCULTURAS, MARCOS, CHAFARIZES, FONTES, TANQUES, PLACAS COMEMORATIVAS E SIMILARES.

Art. 222 - A instalação de monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas, e similares em áreas urbanas deve respeitar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 223 - Os elementos mencionados nesta Seção só poderão ser instalados por ocasião de comemorações, homenagens ou por interesse público, sendo terminantemente proibida a instalação destes mobiliários, por interesse pessoal, sem a devida aprovação do órgão competente.

Art. 224 - Os monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas e outros mobiliários urbanos de âmbito cultural ou religioso não devem oferecer riscos à segurança pública, em especial a pessoas portadoras de necessidades especiais, principalmente deficientes visuais.

Art. 225 - Os chafarizes, fontes, tanques ou outros elementos decorativos que utilizem água e tiverem suas bordas na altura do piso do calçamento, devem ter algum anteparo de segurança e serem dotados de dispositivos que forcem a contínua movimentação das águas.

SEÇÃO XIV **TELEFONES PÚBLICOS E DAS CAIXAS COLETORAS DE** **CORRESPONDÊNCIAS.**

Art. 226 - As caixas coletoras de correspondência deverão ser locadas mediante autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, visando atender com segurança e autonomia a todos os usuários do espaço urbano, inclusive as pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - Para efeitos de cumprimento do caput deste artigo, no que se refere à questão de acessibilidade, a altura da entrada da carta na caixa de correio deve estar entre 80 cm (oitenta centímetros) e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso, para o usuário portador de necessidades especiais.

§ 2º - A padronização do mobiliário a que se refere o caput deste artigo, deve atender às normas do órgão gestor deste serviço, quanto ao seu desenho, cor, dimensões e implantação, além das normas da ABNT.

Art. 227 - Somente a empresa concessionária da telefonia do município tem a permissão de instalar qualquer tipo de mobiliário urbano para servir como suporte de telefones públicos.

Parágrafo único - A instalação a que se refere o caput deste artigo deverá estar atenta ao estabelecido neste Código e nas normas da ABNT.

Art. 228 - A instalação desse mobiliário por solicitação de usuários, ocorrerá mediante análise de cada caso, realizado pela concessionária, seguindo suas normas e padrões.

Art. 229 - A implantação dos telefones públicos, deverá ser, realizada com o aparelho ficando à vista no sentido do tráfego, aumentando a segurança do usuário e do mobiliário.

Art. 230 - O elemento mais alto de utilização do aparelho telefônico destinado a atender portadores de necessidades especiais não deve ultrapassar 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

Art. 231 - O desenho dos aparelhos telefônicos deve respeitar, os parâmetros do desenho universal, facilitando o seu manuseio por pessoas com deficiência visual.

Art. 232 - A implantação destes mobiliários deve obedecer a um distanciamento mínimo de 0,70 m (setenta centímetros) entre o suporte do mobiliário e a guia, devendo estar em locais bem iluminados, distantes de ruído e, preferencialmente, próximos a pontos comerciais.

SEÇÃO XV SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 233 - Os elementos dispostos no espaço urbano com a finalidade de atenderem a função de sanitários públicos fixos ou móveis, devem ter as dimensões e medidas de higiene e segurança atendendo ao disposto no Código de Obras e Edificações e demais legislações em vigor, com aprovação da Prefeitura Municipal, nas formas previstas em Lei.

Parágrafo único - Os sanitários e vestiários de uso público devem ser adequados às pessoas com deficiência física, nos termos das normas da ABNT, e deverão ser constituídos de material durável e resistente às intempéries.

Art. 234 - Os sanitários públicos deverão ser instalados nos locais de diversão pública de grande fluxo de pessoas, com aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes.

SEÇÃO XVI CABINES BANCÁRIAS, RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MÁQUINAS DE VENDAS EXPRESSA DE BEBIDAS E OUTROS PRODUTOS.

Art. 235 - As cabines bancárias, os relógios, termômetros, as máquinas de vendas expressa de bebidas e outros produtos, poderão ser instalados no espaço urbano, mediante autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os elementos a que se refere o caput deste artigo deverão respeitar as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, assim como atender ao disposto neste Código.

Art. 236 - Os equipamentos mencionados nesta Seção, quando instalados em logradouros públicos, deverão ser objeto de licitação pública.

Parágrafo único. Os materiais utilizados nos equipamentos mencionados neste artigo deverão ser duráveis e resistentes às intempéries.

Art. 237 - Quanto à instalação dos equipamentos mencionados nesta Seção, em vias e logradouros públicos, fica estabelecido que:

I - os locais de instalação deverão ser definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - devem ser de fácil remoção;

III - quando instalados em passeios públicos, deverão deixar livre para fluxo de pedestres, uma faixa de largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - deverão se instalar a, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) das curvas de concordância das esquinas dos logradouros públicos;

V - não poderão se instalar em trevos, rotatória ou canteiros centrais de avenidas, ou local onde o trânsito de veículos e pessoas possam gerar conflitos, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal;

VI - quando instaladas em logradouros públicos para o qual se voltem imóveis edificados, deverá haver autorização por parte do(s) proprietários(s) e do(s) inquilino(s) do imóvel fronteiro ao local solicitado para a instalação dos mesmos;

VII - não poderão se localizar no acesso às casas de diversões hospitalares e similares, bem como em frente aos pontos de embarque e desembarque de passageiros e em frente a repartições públicas.

§ 1º - Apenas os relógios e termômetros poderão ser instalados em trevos, rotatórias e canteiros centrais de avenidas, não se obrigando ao atendimento do inciso V deste artigo.

§ 2º - Estarão sujeitos ao pagamento das taxas devidas.

SEÇÃO XVII GUARITAS

Art. 238 - Conceitua-se como guaritas, os equipamentos urbanos destinados à utilização de pessoas com o objetivo de oferecer segurança e proteção a bens públicos ou particulares.

Art. 239 - Os elementos a que se refere o artigo anterior deverão ser confeccionados em materiais duráveis e resistentes às intempéries.

Art. 240 - As guaritas deverão atender as condições mínimas de higiene, segurança e conforto do usuário, respeitada as exigências do Código de Obras e Edificações, devendo ser aprovadas pelos órgãos competentes, mediante a apresentação de projetos.

Art. 241 - Não será permitida a instalação de guaritas em passeios públicos, exceto:

I - em casos especiais, mediante autorização dos órgãos competentes e com prazo de permanência pré-estabelecido;

II - quando de interesse coletivo para a proteção de bens públicos;

III - próximas a equipamentos urbanos, públicos ou particulares, quando comprovada a necessidade de segurança, devendo ser aprovada pelos órgãos competentes.

IV - no caso de necessidade em razão de calamidade pública ou grave perturbação da ordem, consoante autorização da autoridade competente.

Parágrafo único – A exceção prevista neste artigo deverá ser devidamente justificada e atender às circunstâncias especiais devidamente comprovadas, sem o que, a critério do órgão fiscalizador, não poderá ser obtida a referida permissão.

SEÇÃO XVIII BANCOS E FLOREIRAS

Art. 242 - Os bancos de assento e floreiras, instalados na área urbana, devem respeitar o padrão a ser definido para o local, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A instalação dos bancos e floreiras não deverá impedir ou atrapalhar o livre trânsito de pedestres.

Art. 243 - A Prefeitura Municipal é responsável pela instalação dos bancos e floreiras, podendo repassar o encargo a terceiros, mediante licitação pública.

Art. 244 - Será permitido o uso de publicidade estampada nos bancos e floreiras instalados na área urbana, mediante licitação pública.

CAPÍTULO XIII LOCAIS DE CULTO RELIGIOSO

Art. 245 - As igrejas, templos ou casas de cultos franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, atendendo aos requisitos exigidos pelo Código de Obras e Edificações.

Art. 246 - Os locais a que se refere o artigo anterior não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 247 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas, funcionar após as 22 (vinte e duas) horas, exceto em datas tradicionalmente comemorativas.

Art. 248 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

CAPÍTULO XIV EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 249 - Deve ser garantido aos portadores de necessidades especiais a possibilidade de acesso aos edifícios públicos.

Art. 250 - Os edifícios públicos ou de livre acesso ao público deverão ser dotados de rampas ou elevadores e de sanitários separados por sexo, adequados para o uso dos portadores de deficiência física.

CAPÍTULO XV TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 251 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos públicos, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível.

Art. 252 - É expressamente proibido;

I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Sujeitar-se-ão a penalidade os infratores da disposição acima, além do ressarcimento dos prejuízos causados.

Art. 253 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano a via pública, ou ao fluxo normal de trânsito.

Art. 254 - É expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie sobre os passeios e calçadas públicas;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou depressões no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV - conduzir animais bravios sem a necessária precaução; atirar ou depositar, nos logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

V - abandonar ou estacionar veículo ou equipamento deste, com ânimo definitivo.

§ 1º - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo de multa prevista.

§ 2º - Excetua-se da proibição sobre passeios, carrinhos de crianças ou de portadores de deficiência física em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Art. 255 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão ou permissão, sendo facultada aos interessados, com prévia licença da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 256 - Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Art. 257 - Cabe à Prefeitura Municipal fixar o local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 258 - Compete à Prefeitura Municipal, através de Lei específica, definir locais nos logradouros e vias públicas, para a implantação de estacionamento rotativo, utilizando programa municipal de assistência social, que vise propiciar a ocupação e o trabalho aos menores em situação de risco, e proporcionar segurança aos veículos estacionados em áreas

críticas podendo ainda o estacionamento rotativo ser implantado por permissão ou concessão pública.

§ 1º - Os logradouros deverão ser convenientemente sinalizados, em conformidade com o disposto neste Código e no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - A Prefeitura Municipal definirá horário de funcionamento do estacionamento rotativo, divulgando o mesmo à população.

§ 3º - A tarifa pelo uso do estacionamento rotativo será definida por decreto do Executivo.

§ 4º - A receita obtida através da cobrança do estacionamento rotativo, no caso deste ser executado através de programa de assistência social, deverá ser utilizada exclusivamente para o custeio e aperfeiçoamento do programa social que o gerou.

§ 5º - O órgão competente da Prefeitura Municipal fará a seleção, instrução e preparo dos menores envolvidos nos programas sociais, podendo efetuar convênios de colaboração com a Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 259 - É da competência da Prefeitura Municipal a fixação e a cobrança de tarifa por estacionamento em vias e logradouros públicos, pré-determinados conforme previsto no artigo anterior.

§ 1 - Em caso de permissão ou concessão pública para a exploração de estacionamento rotativo, a Prefeitura Municipal fixará a tarifa a ser cobrada pelo estacionamento.

§ 2 - Fica terminantemente proibido cobrar por estacionamento em locais permitidos nas vias e logradouros públicos da cidade, exceto nos locais abrangidos pelo estacionamento rotativo, conforme seu regulamento próprio.

§ 3º - A cobrança de tarifa por estacionamento em vias e logradouros públicos destina-se à manutenção de programas de apoio aos menores geridos ou não pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XVI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 260 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, de qualquer natureza, deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 261 - As instalações elétricas provisórias só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura..

Art. 262 - As instalações elétricas com motores, transformadores e cabos condutores deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 263 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 264 - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito, e/ou que funcionarem a alta tensão, deverão observar às normas técnicas recomendadas.

Art. 265 - As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - A montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada a terra.

§ 2º - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º - Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

CAPÍTULO XVII MEIOS DE PULICIDADE E ESTÉTICA URBANA

SEÇÃO I VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 270 - Entende-se por veículos de divulgação, para efeito deste Código, todo e qualquer equipamento suspenso, afixado ou pintado, usado para transmitir mensagens ao público, tais como painéis eletrônicos, placas, letreiros, faixas, luminosos, cartazes, equipamentos sinalizadores de trânsito e de nomenclatura ou similares, bem como a distribuição direta ao público de cartazes e impressos.

Parágrafo único - Serão também considerados veículos de divulgação, quando usados para transmitir anúncios ou mensagens:

I - balões e bolas ;

II - mensagens pintadas ou afixadas em muros, tapumes e fachadas de edificações; veículos motorizados ou não;

III - aviões, balões e similares.

Art. 271 - . A instalação de veículo de divulgação ou a exploração de qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros públicos ou dele visíveis, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Além dos veículos de divulgação, citados no artigo anterior, qualquer outro tipo de veículo de divulgação não configurado neste artigo dependerá de consulta prévia ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Inclui-se, ainda, na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Expirado o alvará de autorização, o responsável removerá o veículo de divulgação e fará a recomposição do bem público na sua forma original.

Art. 272 - O veículo de divulgação deverá ser previamente analisado pela Prefeitura Municipal, mediante apresentação dos seguintes dados, além de outros julgados necessários pela autoridade competente:

- I - local destinado à veiculação;
- II - dimensões;
- III - material de que se constitui;
- IV - inscrições e texto;
- V - cores empregadas;
- VI - apresentação do responsável técnico, quando necessário;
- VII - sistema de iluminação, quando adotado;
- VIII - em se tratando de letreiros e similares, a indicação da altura de sua colocação em relação ao passeio, e a projeção, quando houver, com relação ao plano da fachada.

Art. 273 - O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 1º - A Prefeitura Municipal notificará o responsável pelo veículo de divulgação, caso este apresente riscos à segurança pública ou esteja em desacordo com as normas desta Seção.

§ 2º - O não acatamento à notificação implicará na remoção, pela Prefeitura Municipal, do veículo de divulgação, arcando o responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º - Na hipótese da não localização dos responsáveis pela infração, responderão, solidariamente, as empresas promotoras que diretamente estejam envolvidas no veículo de divulgação, incluindo-se as agências de promoção e publicidade e órgãos de radiodifusão.

Art. 274 - Não serão permitidas a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda quando:

- I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - forem ofensivos à moral ou contenham referências diretas e prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições, raças ou crenças;
- III - sejam incompatíveis com a estética e a moralidade pública;
- IV - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- V - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.

§ 1º - É proibida a distribuição de qualquer tipo de folheto, panfleto ou similar, de qualquer natureza, em logradouros públicos, exceto quando de informações de utilidade pública, com a devida autorização dos órgãos competentes. Caso haja a distribuição sem a devida autorização, o material será apreendido e serão aplicadas as sanções nos termos da lei.

§ 2º - É proibida a fixação de faixas informativas ou publicitárias, de qualquer material, em logradouros públicos, exceto para informações de utilidade pública, com a devida autorização dos órgãos competentes, com prazo de permanência preestabelecido.

Art. 275 - É vedado o uso de veículos de divulgação:

- I - em árvores ou postes de iluminação;
 - II - em edifícios e prédios públicos e em cabines telefônicas;
 - III - em monumentos públicos, prédios tombados e em suas proximidades;
- ao longo de vias férreas, pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passarelas, dentro dos limites do Município;

IV - nas margens de cursos d'água, lagoas, encostas, parques, jardins, canteiros de avenidas e áreas de interesse ambiental, cultural e artístico, que constituam patrimônio do Município;

V - no interior dos cemitérios;

VI - quando, por sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, possam obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou de outra sinalização destinada à orientação do público, à numeração dos prédios e à denominação das vias, ou afetarem desfavoravelmente o bem-estar da população;

VII - quando perturbarem as exigências de preservação da visão em perspectiva, depreciarem o panorama ou prejudicarem o direito de terceiro;

VIII - avançando, sobre o espaço aéreo do logradouro público, exceto nas dimensões previstas em regulamento;

IX - depositados diretamente nas calçadas, calçadões, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas e parques.

Art. 276 - É vedada a pichação e colagem em muros, paredes, tapumes, bancos, coletores de lixos, cabines telefônicas, postes de iluminação e similares.

Art. 277 - Os veículos de divulgação, já instalados na época de vigência deste Código e que não estejam de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, sujeitando-se caso contrário, às sanções da lei, além da remoção e apreensão do material.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

PROPAGANDA E DIVULGAÇÃO EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO E LOTES VAGOS.

Art. 278 - O veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste Capítulo, obedecerá:

I - respeitará o recuo frontal para edificações, sendo que a distância mínima entre o veículo de divulgação e as divisas laterais e de fundos do lote é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - altura máxima de 6,00m (seis metros) contada a partir do ponto médio do meio fio; estrutura apropriada para fixar tabuleta e painel.

III - sua projeção horizontal dever estar contida inteiramente dentro dos limites do imóvel.

§ 1º - Só será autorizado veículo de divulgação em lotes vagos, quando houver muro e passeio.

§ 2º - No caso da existência de veículo de divulgação em lotes vagos, sem a construção do muro e/ou passeio, estes deverão ser providenciados dentro de 90 (noventa dias), sob pena de remoção e apreensão do veículo de divulgação.

Art. 279 - A instalação de veículos de divulgação em imóveis em construção será permitida em tapumes e elevadores, com o logotipo da empresa ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra.

Parágrafo único - Quando se tratar da colocação de tabuletas ou painéis acima de tapume de obra, sua utilização será permitida apenas para indicações de utilidade pública, ou quando resultarem de imposição legal.

CAPÍTULO II

DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 280 - Toda e qualquer utilização de elementos de sinalização urbana no município de Perdizes deve respeitar o Código Brasileiro de Trânsito, assim como se ater às questões de segurança e acessibilidade a todos os usuários sem distinção.

Art. 281 - A instalação de placas informativas na área urbana de Perdizes deve atender as necessidades dos usuários, inclusive turistas, na forma de indicarem os pontos de referência mais significativos da cidade, entre eles museus, teatros e órgãos da Administração Municipal, os bairros, as principais vias do sistema viário, assim como a orientação das rodovias que servem o município com as principais cidades vizinhas.

Art. 282 - A instalação de qualquer Elemento de Sinalização Urbana deve receber autorização do órgão competente da Administração.

Art. 283 - É considerado como Sinalização de Trânsito, todo e qualquer elemento que através de textos, imagens ou sons, regulamente, advirta, oriente ou indique, a motoristas ou pedestres, informações pertinentes ao sistema viário ou a localização de espaços e equipamentos urbanos, de acordo com o estabelecido nesta lei e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 284 - A sinalização de trânsito deve obedecer ao Código Brasileiro de Trânsito em todas suas especificações tanto nas cores, na forma das mensagens como nas categorias, de regulamentação, advertência, orientação e indicação, como nas suas formas de expressão, horizontal, vertical e semaforica.

Parágrafo único - É vedada a veiculação publicitária na sinalização de trânsito oficial, exceto quando proveniente de parceria nos termos da lei.

Art. 285 - Sinalização de Identificação é a utilização de uma cor específica na sinalização necessária em função de definir rotas referenciais e específicas para pessoas ou veículos.

Art. 286 - As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, que tenham dimensões, letras e cores esteticamente projetadas e sejam colocadas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados, atendendo aos requisitos técnicos de comunicabilidade.

§ 1º - As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão estar obrigatoriamente de acordo com a tradição ou representar feitos e datas gloriosas da história e nomes de vultos eminentes ou beneméritos, ou que tenham contribuído de um modo geral para o engrandecimento do Município, Estado ou País, nomes geográficos, de flores e plantas ou indígenas.

§ 2º - Na denominação de logradouros públicos ficam proibidos:

dar-se nome de pessoas vivas; estabelecer-se denominação que seja repetição de outra já existente em logradouro público ou que possa originar confusão; usar números ou letras, exceto para uso provisório, destinado à aprovação de projetos de parcelamento do solo.

§ 3º - A denominação de vias urbanas e demais logradouros públicos será acompanhada da necessária justificação.

§ 4º - O órgão competente da Prefeitura deverá fornecer ao Prefeito todas as informações necessárias para a denominação de logradouros públicos, de forma a haver sempre a fundamentação dos motivos da denominação.

Art. 287 - O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos, deverá conter nos cruzamentos, duas placas afixadas em postes, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do sentido do trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Executivo.

§ 2º - As placas denominativas serão colocadas preferencialmente em postes apropriados e em nível suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados.

§ 3º - Excepcionalmente, as placas denominativas de logradouros serão colocadas nas paredes das edificações situadas nas esquinas.

§ 4º - O serviço de emplacamento das vias públicas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa ou firma particular, mediante licitação.

§ 5º - Mediante análise dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal em parceria com a empresa interessada a nomenclatura das vias poderão ser instaladas em outro material durável e compatível com o posteamento de energia elétrica.

Art. 288 - A Prefeitura procederá revisão da denominação dos logradouros no sentido de atender às exigências deste Código.

Art. 289 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da administração municipal, o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, para os devidos fins.

Parágrafo único - Anualmente, a Prefeitura publicará o índice dos logradouros públicos do município, contendo informações técnicas que forem necessárias.

Art. 290 - São consideradas informações cartográficas, as placas instaladas em locais apropriados, respeitando as normas de segurança de trânsito e em acordo com esta lei e com o Código de Trânsito Brasileiro, cujo objetivo seja informar as pessoas os pontos referenciais da cidade, como principais logradouros, bairros, prédios institucionais e outros previstos em lei.

Art. 291 - As placas de Informações Cartográficas só poderão ser instaladas com a autorização do órgão municipal gerenciador do trânsito.

Art. 292 - Quando da utilização de informações referenciais de bens e imóveis particulares junto às demais Informações Cartográficas, somente será permitido caso respeite o Código de Trânsito Brasileiro e contenha apenas o nome da empresa, sem a utilização de qualquer tipo de logomarca, slogan ou similares de cunho publicitário.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA DE PUBLICIDADE

Art. 293 - A política pública urbana de publicidade mediante o uso do veículo de divulgação denominado “outdoors” ou similares na área urbana do Município de Perdizes é a prevista nesta lei.

Art. 294 - As ações de publicidade pela forma prevista nesta lei têm como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento da função social da propriedade urbana, pública e particular e garantia do bem-estar de seus habitantes, trânsito, segurança pública, bem como o equilíbrio estético, ambiental, paisagístico e panorâmico natural da cidade.

Art. 295 - São veículos de divulgação comercial comunitária para efeito desta lei os denominados “outdoor”, e similares, assim entendidos todo e qualquer equipamento de divulgação, propaganda e publicidade, suspenso, afixado ou pintado, para transmitir mensagem ao público, como “back-ligth”, “banner”, painéis eletrônicos, placas, letreiros, faixas, luminosos, cartazes tabuletas, usados direta ou indiretamente para fins lucrativos.

Art. 296 - A política urbana de publicidade através de veículos de divulgação pela forma de “outdoors” ou similares tem como fins:

- I – desenvolvimento sob área de influência de modo a evitar e corrigir distorções de crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o sistema de trânsito e o meio ambiente;
- II - utilização adequada dos imóveis urbanos, públicos e particulares, para fins comerciais de divulgação, propaganda e publicidade;
- III – proteção e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e panorâmico;
- IV – isonomia de condições na promoção de empreendimentos e atividades de divulgação, propaganda e publicidade pelos meios previstos nesta lei;
- V - adequação do uso e utilização de imóveis sub-utilizados ou não utilizados para os fins específicos a que se destinam comercialmente;
- VI - atendimento ao fim social da propriedade;
- VII – adequação da política pública de publicidade urbana às normas do Código Brasileiro de Trânsito e este Código de Posturas Municipais.

Art. 297 - Considera-se sub-utilizado ou não utilizado, para fins desta lei, o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido ou em legislação dela decorrente.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO

Art. 298 - Toda e qualquer instalação de veículos de divulgação, nas condições estabelecidas por esta lei, para exploração de publicidade ou propaganda em áreas públicas ou particulares, depende de autorização da Prefeitura Municipal, após a necessária avaliação do impacto ambiental e paisagístico.

Parágrafo único – Tratando-se de permissão para publicidade e propaganda em imóvel de propriedade pública, a autorização será sempre a título precário e enquanto perdurar o interesse público ou social.

Art. 299 - Não poderá ser autorizada a colocação em áreas públicas e particulares de, “outdoors” ou similares, como veículo de divulgação, ou para outro fim qualquer, quando apresentar risco de qualquer natureza à segurança pública e social quanto ao material usado, instalação, local e outras circunstâncias em desacordo com esta lei.

Art. 300 - Não poderá ser autorizada afixação de “outdoors”, ou similares estabelecida na presente lei ou regulamento quando:

I - pela natureza ou circunstâncias causarem, direta ou indiretamente, sua colocação for prejudicial ao trânsito ou à circulação de transeuntes;

II - forem ofensivos à moral, aos costumes, a instituições ou contenham referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, raças, crença, de forma preconceituosa ou discriminatória;

III - contenham incorreções de linguagem, de forma proposital ou não.

IV – sejam incompatíveis com a estética e moralidade pública;

V - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, seus monumentos e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e tradicional;

VI - obstruam, interrompam ou reduzam o vão de portas, janelas e respectivas bandeiras.

Art. 301 - É vedada a utilização de veículos de divulgação comunitária:

I – em árvores ou postes de iluminação;

II - em edifícios e prédios públicos e em cabines telefônicas;

III - em monumentos públicos, prédios tombados e em suas áreas de entorno;

IV – ao longo de vias férreas, pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passarelas, nos limites do Município;

V – nas margens de cursos d’água, lagoas, encostas, parques, jardins, canteiros de avenidas e áreas de interesse ambiental, cultural ou artístico que constituam patrimônio do Município;

VI - no interior dos cemitérios;

VII - quando, pela sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, possa obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de local, sinal de trânsito ou sinalização de orientação do público, à numeração de prédios e à denominação das vias, ou afetarem desfavoravelmente de alguma forma o bem-estar da população;

VIII – quando comprometer as exigências de preservação da visão em perspectiva, depreciar o panorama ou prejudicar o direito de terceiro ao livre trânsito em vias urbanas;

IX – avançar sobre os passeios e/ou ao espaço aéreo de logradouro público de forma prejudicial ao trânsito de veículos ou de pessoas;

X - diretamente em calçadas, calçadões, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças, parques e jardins públicos;

XI - em imóveis ou áreas urbanas que não estiverem devidamente cercada por muros e possuam passeio, em cumprimento às leis de posturas do Município ou diretamente em cima de muros;

XII - em imóveis cujos proprietários estejam em débito para com os cofres municipais quanto ao IPTU.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO JÁ INSTALADOS

Art. 302 – Os veículos de divulgação, pelo sistema “OUTDOORS” ou SIMILARES já instalados antes do advento e da vigência da presente lei que não estejam de acordo com as suas exigências, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, para a ela se adequar, sujeitando-se, caso não o façam seus responsáveis ou proprietários, às sanções legalmente impostas, inclusive a remoção e apreensão do respectivo material.

SEÇÃO I DO USO DE LOTES VAGOS

Art. 303 - O “outdoor” para obter autorização da Prefeitura Municipal para ser afixado em lote vago, respeitadas as demais condições estabelecidas nesta lei deverá atender ainda as seguintes exigências:

I – estar o lote vago devidamente murado e conter passeio, conforme as exigências da legislação municipal e estar em dia com o pagamento do IPTU;

II - respeitar o recuo frontal, as divisas laterais e de fundo do lote em 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter altura máxima de 6,00 m (seis metros) e mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados a partir do ponto médio do meio-fio e dimensões conforme dispuser o regulamento desta lei;

IV - estrutura apropriada para fixar o painel;

V - projeção horizontal inteiramente contida dentro dos limites do imóvel.

Parágrafo único – As dimensões e outras características a serem observadas pelos veículos de divulgação previstos nesta lei serão especificadas no seu regulamento.

Art. 304 - Se antes do advento e da vigência da presente lei, os lotes vagos em que estiverem afixados “outdoors” não estiverem murados e com passeios, deverão se adequar às exigências desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por igual período a critério da administração pública, a contar de sua publicação, sob pena de demolição e apreensão do material, sem prejuízo de outras sanções regulamentares.

SEÇÃO II DOS IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

Art. 305 – A afixação de “outdoors” em imóveis em construção somente será permitida em tapumes e elevadores, com o logotipo da empresa ou mensagem publicitária referente ao empreendimento e/ou materiais e serviços utilizados na obra.

Art. 306 - A colocação de tabuletas ou painéis acima do tapume de obras será permitida somente para indicações de utilidade pública ou resultar de imposição legal.

Art. 307- Toda e qualquer utilização de “outdoors” e similar deve respeitar as normas pertinentes do Código Brasileiro de Trânsito e todas as condições impostas pela segurança e acessibilidade a toda população.

Art. 308 - O veículo de divulgação tipo “outdoors” ou similar, na fachada de imóveis particulares poderá ser autorizado, desde que :

I - paralelo à edificação, quando não apresentar saliência maior que 20 (vinte) centímetros em relação à fachada;

II - perpendicular ou oblíquo, quando apresentar saliência maior que 20 (vinte) centímetros em relação à fachada.

Art. 309 - O veículo de divulgação tipo “outdoors” ou similar colocado na fachada de imóveis deverá:

I - observar as características arquitetônicas e funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

II - ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

III - quando estiver perpendicular ou oblíquo, estar no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro, deixando livre 1/3 (um terço) no mínimo da largura da calçada

IV - ter altura mínima do ponto mais baixo do veículo de divulgação de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00m (seis metros).

Art. 310 - Será permitida a colocação de veículo de divulgação sob ou sobre a marquise integrante do projeto aprovado de edificações em imóveis particulares, desde que seja instalado paralelo às suas bordas, sem saliências em relação à respectiva planta respeitadas as dimensões previstas no regulamento desta lei.

Art. 311 - Somente será autorizada a colocação de “outdoors” ou similares na cobertura de edificações, mediante análise detalhada dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 312- Não será autorizada a colocação de instrumentos publicitários em parede lateral ou cabeceira (empena morta) de edificações, exceto quando resultar de parceria na realização de trabalhos artísticos, cujos objetos sejam devidamente analisados e aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 313 - Será em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada, no que couber, na forma da legislação eleitoral específica.

Art. 314 - Somente será autorizada a afixação de veículo de divulgação quando não prejudique ou obstrua a visibilidade e a abertura destinadas á circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 315 - A localização dos veículos de divulgação previstos nesta lei, de qualquer natureza depende de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal observada as disposições do Código de Posturas, do Código de Obras e Edificações, da Legislação da Política Municipal do Meio Ambiente, e demais legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 316 - O interessado em estabelecer comércio de veículos de divulgação tipo “outdoors” ou similares pela forma estabelecida nesta lei, deverá consultar previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante preenchimento de uma Consulta Prévia, que conterà as seguintes informações:

- I - ramo da atividade;
- II - endereço e "croquis" dos locais pretendidos para a(s) atividade(s);
- III - área pretendida para o desenvolvimento da(s) atividade(s);
- IV - descrição quanto a utilização e uso dos locais;
- V - tipo veículo de divulgação;
- VI – qualificação do profissional responsável;
- VII - qualificação do consulente.

Parágrafo 1º - A Consulta Prévia, após analisada e aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, terá validade de 6(seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante nova análise quanto à legislação vigente.

Parágrafo 2º - A Consulta Prévia não autoriza a instalação e o funcionamento da atividade, e tampouco assegura direito ao requerente quanto à consulta feita.

CAPÍTULO VII DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 317 - O Alvará de autorização será concedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I** - A Consulta Prévia aprovada, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes;
- II** - se pessoa jurídica, deverá apresentar registros dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), expedido pelo Ministério da Fazenda;
- III** – se pessoa física, deverá apresentar cópias do RG (Cédula de Identidade) e CIC (Cartão de Identificação de Contribuinte – Pessoa Física) expedido pelo Ministério da Fazenda;
- IV** - escritura do imóvel, contrato de locação ou outro documento que comprove a posse do imóvel;
- V** - certidão negativa de débitos municipais;
- VI** - outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As exigências apontadas no parágrafo anterior não excluem a apresentação de documentos de competência de órgãos estaduais e federais..

§ 3º - Para o desenvolvimento da atividade será exigida a Inscrição Municipal.

Art. 318 - Para ser concedido o Alvará de Autorização pela Prefeitura Municipal, o imóvel deverá ser previamente vistoriado pelos órgãos competentes, para a verificação de suas condições e se atende às exigências desta lei..

Parágrafo único - O Alvará de autorização só poderá ser concedido após informações e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art.319 - O Alvará de Autorização não revalidado no prazo regulamentar sob pena de ser cassado temporária ou definitivamente, sem prejuízo da cobrança das sanções incidentes.

Parágrafo único - A revalidação do Alvará de Autorização está sujeita a nova vistoria e informações pelos órgãos da Prefeitura Municipal, pela forma exigida por esta lei..

Art. 320- Independentemente da observação às disposições do artigo anterior, o Alvará de Autorização poderá ser suspenso ou cassado a qualquer tempo, caso haja descumprimento das exigências legais.

Art. 321 - Deverá ser requerido novo Alvará de Autorização sempre que houver a ampliação ou instalação de novos “**outdoors**” ou similares, quando será novamente analisada a solicitação.

Art. 322 - O Alvará de Autorização para cada imóvel ou local do uso de veículos de divulgação tipo “**outdoors**” ou similares, deverá estar sempre à disposição da fiscalização sempre que esta o exigir.

Art. 323 - O Alvará de Autorização deverá conter os seguintes dados:

I - número do Alvará;

II - nome ou razão social;

III - endereço;

IV - Zona de Uso, conforme ;

V - Inscrição Municipal;

VI - Inscrição Estadual, quando houver;

VII - CNPJ ou CPF;

VIII – local da atividade e número de veículos de divulgação;

IX - prazo de validade;

X - número do processo administrativo.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRAMENTO NO ÓRGÃO DE POSTURAS

Art. 324 - . Os interessados em realizar as atividades de publicidade, propaganda e divulgação, pelo sistema de “**outdoors**” ou similares, em logradouros públicos e particulares, deverão cadastrar-se no órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes.

Art. 325 - No caso de pessoa jurídica, serão exigidas tantas autorizações quantos forem os imóveis comercializados para a publicidade, propaganda e divulgação pelos meios previstos nesta lei.

Parágrafo único – As posturas municipais incidirão sobre cada imóvel, o tipo e número de veículo de divulgação por processo de forma individualizada.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES

Art. 326 - Constituem obrigação dos comerciantes de publicidade, propaganda e divulgação por meio de “**outdoors**” ou similares :

- I - comercializar somente o que estiver especificado no Alvará de Autorização;
- II - prestar apenas o serviço para o qual foi autorizado;
- III - acatar as ordens da fiscalização e apresentar o respectivo Alvará quando o for exigido pela fiscalização;
- IV – identificar por número o veículo de divulgação individualmente, conforme constar no Alvará;
- V - manter sempre limpa a área de trabalho, inclusive após o encerramento das atividades;
- VI - manter os veículos de divulgação de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres;
- VII - atender as intimações do órgão competente, quando solicitado;
- VIII - remover do local todos os seus pertences ao final da atividade comercial prevista nesta lei;
- IX - zelar para que os equipamentos de sua responsabilidade apresentem perfeitas condições de segurança;
- X - respeitar o prazo de validade do Alvará para exercer a atividade.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 327 - A fiscalização de posturas no município será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, com o fim de reprimir as atividades não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 328 - Ao órgão de posturas da Prefeitura Municipal compete lavrar os atos de infração, de apreensão, de interdição de fechamento, bem como arbitrar multas, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Art. 329 - É competente para homologar os atos de fiscalização do órgão de posturas municipais o Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO XI DOS INFRATORES

Art. 330 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei da legislação pertinente à matéria, conforme dispuser o seu regulamento.

Art. 331 - Será considerado infrator todo aquele que: cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a ação ou portar-se com omissão.

§ 1º – Para fins de aplicação de sanções, considera-se reincidente específico o infrator que vier a praticar a mesma infração mais de uma vez e reincidente genérico aquele que

praticar mais de uma vez infrações diferentes tipificadas nesta lei ou na legislação municipal pertinente.

§ 2º - As infrações previstas nesta lei, quando praticadas, devem ser relatadas nos respectivos autos com a maior precisão possível.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 332 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, através dos procedimentos próprios, as infrações aos dispositivos desta lei serão punidas com as sanções administrativas :

- I - advertência verbal;
- II - advertência por escrito;
- III - multa;
- IV – demolição e apreensão de material;
- V – cassação do alvará de autorização.

§ 1º - A imposição das sanções administrativas previstas nesta lei não se sujeita necessariamente à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 333 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 334 - As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

CAPÍTULO XIII DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 335 - Verificando-se a infração, será expedida a notificação preliminar correspondente ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação verificada.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo máximo para a correção espontânea da irregularidade verificada, sem que as providências determinadas sejam tomadas efetivamente, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 336 - A notificação deverá conter as seguintes informações :

- I - nome e endereço do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - dispositivo legal violado;
- V - assinatura do notificante;
- VI - assinatura do notificado;
- VII - providências a serem tomadas para sanar a irregularidade;

VIII - prazo para regularizar a situação.

Parágrafo único - No caso do infrator recusar-se a assinar o recibo do recebimento do auto de infração, o agente fiscal certificará o ocorrido e, se necessário colherá o testemunho de duas pessoas da recusa ou da impossibilidade de fazê-lo.

CAPÍTULO XIV APLICAÇÃO DE MULTA

Art. 337 - A multa prevista nesta Lei será calculada e cobrada com valores da “Unidade Fiscal do Município – UFM”.

Art. 338 - Conforme a gravidade da infração a multa será classificada pelos critérios adotados pelo presente Código.

Art. 339 - Para classificação da infração, levar-se-ão em conta:

I - a sua maior ou menor gravidade e suas conseqüências para o meio ambiente, para o trânsito, para o aspecto paisagístico e panorâmico natural, o bem-estar do cidadão, a segurança pública e a ordem social;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e legislação pertinente.

IV - a reincidência específica ou genérica e a resistência à fiscalização.

Art. 340 - Ocorrendo infração a outra disposição legal que não deste Código, o agente registrará o fato no auto de infração bem como os dispositivos da legislação infringida, para que a Administração Pública tome as medidas administrativas ou judiciais necessárias.

Art. 341- A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer momento, durante ou depois de constatada a infração, devendo ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua aplicação, respeitado o princípio de ampla defesa e do contraditório.

Art. 342 - A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa para fins de cobrança judicial.

§ 1º - Os débitos decorrentes de multas não pagas serão atualizados monetariamente com base nos coeficientes de correção em vigor na data de liquidação.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, renovar ou obter novos alvarás de autorização para exploração das atividades comerciais previstas nesta lei, participar de licitação ou celebrar contrato de qualquer natureza com a Administração municipal.

Art. 343 - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, respeitados os procedimentos regulamentares decorrentes desta lei.

CAPÍTULO XV DA INTERDIÇÃO OU DEMOLIÇÃO

Art. 344 - A atividade de publicidade, propaganda e divulgação do tipo “outdoors” ou similares poderá ser suspensa ou o veículo de divulgação ser interditado, nos seguintes casos:

I - se estiverem funcionando em condições diversas das especificadas no alvará;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for concedido reparo de irregularidade verificada pela fiscalização;

III - se o interessado negar-se a exhibir o alvará a autoridade competente, quando solicitado;

IV - como medida preventiva a bem da moral ou do bem-estar, da segurança pública, equilíbrio do meio ambiente, paisagístico ou panorâmico natural.

V – Em outras circunstâncias e condições previstas na legislação municipal.

Art. 345 - Constatada a infração que autorize a interdição do veículo de divulgação, ao responsável será concedido prazo razoável para regularizar a situação e que não ocorrida enseja a efetivação da medida.

Parágrafo único – A condescendência prevista neste artigo não prevalecerá no caso da infração oferecer risco para a população, para o meio ambiente, o aspecto paisagístico, comprometimento do patrimônio histórico, paisagístico ou panorâmico natural.

Art. 346 - A colocação de veículos de divulgação em logradouro público ou áreas de propriedade pública, em caráter transitório ou definitivo, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal, será demolida e o material apreendido, sem prejuízo da aplicação das multas correspondentes.

Parágrafo único – Quando se tratar de comércio de publicidade, propaganda e divulgação por meio de “outdoors” em lotes e áreas particulares, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal ou de forma contrária às normas desta lei e de norma regulamentar dela derivada, a medida será tomada depois de esgotar o prazo concedido para a regularização, pela forma já estabelecida.

CAPÍTULO XVI DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 347 - Não atendida a notificação definitiva para a regularização do veículo de divulgação por seu proprietário ou responsável, poderá ser cassado o alvará de autorização correspondente ao local onde se dá a irregularidade não sanada, por simples ato da autoridade concedente.

Parágrafo único - Será interditado, demolido e terá o material apreendido todo veículo de divulgação tipo “outdoors” ou similares que não esteja acobertado administrativamente por alvará específico, consoante as regras desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO XVII ÁREAS PÚBLICAS E PARTICULARES

Art. 348 – Os veículos de divulgação em áreas públicas ou de propriedade pública, de interesse do Município de Perdizes ou de outros órgãos públicos e/ou particulares, com fins meramente culturais, artísticos, históricos e instrutivos, ou eivados de outro interesse público ou social, com características próprias e não destinados ao comércio, desafiam apenas

autorização da Prefeitura Municipal e respeitarão tanto quanto possível, as normas desta lei e seu regulamento.

Art. 349 - Os imóveis urbanos e áreas particulares urbanas destinados ao comércio de publicidade e propaganda em veículos de divulgação previstos nesta lei, em atenção à função social da propriedade, estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), pela forma diversificada ali estabelecida e, sendo usado para fins eminentemente comerciais, sujeitam seus proprietários ao pagamento de imposto sobre serviços (ISS), pela forma prevista na legislação pertinente.

Art. 350 – Aplica-se a presente lei aos meios de publicidade e propaganda comercial através de tabuletas, anúncios e outros similares, colocados ou dispostos estrategicamente por estabelecimentos comerciais em logradouros públicos, passeios públicos, calçadas, passarelas de avenidas, e outros locais de uso comum do povo.

Art. 351 – O órgão responsável pelas posturas, manterá organizado e atualizado o cadastro dinâmico das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam imóveis e áreas urbanas para publicidade e propaganda, por meio de veículos de divulgação tipo “outdoors” ou similares.

Art. 352 - Para que possa ser destinado ao comércio de publicidade e propaganda por meio de veículo de divulgação tipo “outdoors” ou similares, o imóvel urbano deve estar cercado de muros e passeios, pela forma estabelecida na presente Lei, não se admitindo para este tipo de comércio o uso de alambrado ou outro tapume que não estejam dentro das exigências da legislação e do regulamento da presente lei.

Art. 353 – O cadastro dinâmico previsto nesta lei é fonte de informações privilegiadas, a fim de orientação sobre normas de segurança no trânsito, pontos referenciais, e outras circunstâncias de interesse público e social, de interesse do bem-estar da população.

CAPÍTULO XVIII DIVULGAÇÃO EM IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 354 - A posição do veículo de divulgação na fachada de imóveis particulares edificados pode ser: paralela à edificação, quando não apresentar saliência maior que 0,20 (vinte) centímetros em relação à fachada; perpendicular ou oblíqua, quando apresentar saliência maior que 0,20 (vinte) centímetros, em relação à fachada.

Art. 355 - O veículo de divulgação colocado na fachada deverá observar as características arquitetônicas e funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação; ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio; quando estiver perpendicular ou oblíquo, avançar no máximo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro, deixando livre 1/3 (um terço) no mínimo da largura da calçada; ter altura mínima do ponto mais baixo do veículo de divulgação de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6 (seis) metros.

Art. 356 - Será permitida a colocação de veículos de divulgação sob e sobre marquise integrante do projeto aprovado de edificações em imóveis particulares, desde que seja

instalado paralelo às suas bordas, sem saliências em relação à respectiva planta, sendo a altura mínima do ponto mais baixo do anúncio de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima, do ponto mais alto do elemento, de 6 (seis) metros.

Art. 357 - Será permitida a colocação de veículos de divulgação na cobertura de edificações, mediante análise do órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes.

Art. 358 - Não será permitida a instalação de instrumentos publicitários em empenas cegas de edificações, exceto quando resultar de parceria na realização de trabalhos artísticos nas referidas empenas cegas, cujos projetos sejam devidamente analisados e aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Perdizes.

Art. 359 - . As faixas informativas afixadas em imóvel edificado obedecerão aos seguintes requisitos: comprimento máximo igual ao da fachada; largura máxima de 0,50 (cinquenta) centímetros.

Art. 360 - Será em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 361. Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída em logradouro público localizado nas áreas urbanas terão, obrigatoriamente, indicação de sua numeração, sendo o número designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 362 - A numeração das edificações deve ser instalada de maneira que possa ser visualizada dos logradouros lindeiros às mesmas.

Art. 363 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da administração municipal, o cadastro de emplacamento das edificações.

Art. 364 - É vedado colocar veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 365 - A exibição de anúncios em toldos será restrita a: nome, endereço, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

CAPÍTULO XIX

MARQUISES, TOLDOS E MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 366 - A permissão para a instalação de toldos na frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, deverá ser solicitada à Prefeitura Municipal, e poderá ser permitida, desde que satisfaça às seguintes condições:

I - não excedam a 2/3 (dois terços) da largura dos passeios e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 1,50 m (um metro e cento e cinquenta centímetros);

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - não lançarem apoios ou peças de sustentação sobre os passeios;

VI - no caso de serem constituídos de material metálico, deverão ser revestidos de material opaco, de forma a impedir a reflexão.

Art. 367 - Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de desenho técnico, representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá exigir, a seu julgamento, a apresentação de responsável técnico.

Art. 368 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 369 - A instalação de marquises em edificações não residenciais deverá atender, também as normas do Código de Edificações do Município de Perdizes.

Art. 370 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

§ 1º - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

§ 2º - Os mastros que não satisfizerem os requisitos deste artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

TÍTULO III COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 371 - Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, que são classificados :

I - lixo domiciliar;

II - lixo público;

III - lixo especial.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida nesta lei.

§ 2º - Considera-se lixo público aquele resultante das atividades de limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em lixeiras públicas.

§ 3º - Considera-se lixo especial aquele cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art. 372 - Os serviços públicos de natureza urbana de limpeza e coleta do lixo poderão ser realizados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por permissão a particular, mediante processo de licitação.

Art. 373 - O órgão municipal competente estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, que deverão ser divulgados, para conhecimento da população.

Art. 374 - O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão ser acondicionados em sacos plásticos fechados, podendo ser utilizados coletores de resíduos (lixeiras), desde que em conformidade com o disposto nesta lei.

§ 1º - O coletor de resíduos será instalado em passeios com largura mínima de 2 (dois) metros, só sendo admitido 1 (um) coletor por cada 12 (doze) metros de testada da edificação, sendo as dimensões máximas admitidas iguais a 0,50 (cinquenta) centímetros de largura por 0,60 (sessenta) centímetros de comprimento, próximos aos meios fios.

§ 2º - O lixo só poderá ser depositado nos passeios ou lixeiras 1 (uma) hora antes do horário previsto para a coleta.

§ 3º - Deve-se evitar o armazenamento de águas pluviais nos coletores de resíduos, assim como o despejo de chorume sobre o passeio público.

Art. 375 - Serão considerados lixo especial:

I - móveis, colchões, utensílios de mudança e outros similares;

II - animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção;

III - restos de limpeza e poda de árvores, jardins e quintais particulares;

IV - lixo industrial;

V - lixo hospitalar e resultante de ações de saúde.

VI - lixo composto por objetos que contenham resíduos de metais pesados ou solventes, tais como : pilhas, baterias de telefones, lâmpadas fluorescentes, tintas esmalte e automotivas, vernizes.

§ 1º - Os resíduos de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão municipal competente, ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação, sendo o recolhimento pago pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas.

§ 2º - O lixo hospitalar e resultante de ações de saúde deverá ser objeto de coleta especial e incinerado.

§ 3º - O lixo proveniente do inciso VI, deverá ser acondicionado e estocado em local apropriado, segundo normas técnicas internacionais.

Art. 376 - Não é permitida a queima do lixo ao ar livre, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

Art. 377 - O transporte em veículos de quaisquer materiais a granel, ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos.

Art. 378 - Os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, para uso público, de recipientes para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

§ 1º - A lixeira para a coleta do lixo público será instalada em logradouros públicos, atendidos os padrões a serem definidos pela Administração Pública.

§ 2º - A instalação de instalação da lixeira será feita pela Prefeitura Municipal de Perdizes ou por particular, mediante processo de licitação, podendo ser explorado o espaço publicitário, segundo padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Perdizes.

Art. 379 - Fica expressamente proibida a deposição de lixo ou entulho em qualquer local, seja Zona Urbana ou rural do Município de Perdizes, que deverá ser levado ao aterro sanitário, exceto aqueles indicados pela Prefeitura Municipal de Perdizes, destinado à reciclagem na Usina de Lixo.

Parágrafo único - Além das demais penalidades previstas nesta Lei, o infrator ficará sujeito à apreensão do veículo utilizado para transporte do lixo ou entulho, fora das exigências do Poder Público.

Art. 380 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão responsável pela limpeza pública, que providenciará sua cremação ou enterramento.

Art. 381 - É proibido jogar papéis, folhetos, informativos, panfletos, cartazes, copos, latas, ou qualquer objeto descartável, nas vias públicas, praças e parques do Município.

Parágrafo único - É proibido depósito de aves ou animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas, para vias ou logradouros públicos, através de janelas, portas e aberturas.

CAPÍTULO II DA COLETA SELETIVA DO LIXO

Art. 382 - A Prefeitura Municipal, através de programa específico, implantará a coleta seletiva do lixo a ser realizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes ou por permissão a particular mediante licitação.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva do lixo o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico, priorizando a individualização de material plástico, papéis, e recipientes de vidro e de lata.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Perdizes deverá cumprir as seguintes etapas:

I - conscientizar e instruir a população, através de orientação ambiental, sobre a necessidade da coleta seletiva do lixo e os procedimentos a serem executados em parceria com órgãos educativos da comunidade;

II - conscientizar e profissionalizar o pessoal envolvido na catação de resíduos inorgânicos;

III - implantação de aterro sanitário, de acordo com as normas da boa técnica;

IV - encaminhar para a usina de reciclagem de lixo os resíduos orgânicos e programar melhorias na referida usina, tornando-a adequada à legislação ambiental vigente, e melhorando a qualidade do adubo orgânico;

V - encaminhar para reciclagem os resíduos inorgânicos provenientes da coleta seletiva;

VI - incentivar a redução, reutilização e reciclagem do lixo, promovendo a melhoria contínua da qualidade de vida do cidadão.

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS D'ÁGUA E VALAS

Art. 383 - Os terrenos sem edificações, situados em áreas parceladas dentro do perímetro urbano do Município deverão ser murados em estrutura de alvenaria e mantidos em perfeito estado de limpeza, evitando-se que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, e drenados de forma a não permitirem o acúmulo de águas pluviais ou de infiltração.

§ 1º - Nos terrenos referidos neste artigo não se permitirão fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo, de materiais inservíveis, sucatas, inflamáveis e congêneres ou quaisquer formas de utilização precárias.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá promover a remoção do lixo, escombros e similares, cobrando do proprietário do imóvel os custos do serviço, acrescidos de 20 % (vinte por cento) a título de taxa de administração, sem prejuízo das penalidades previstas.

§ 3º - Para qualquer utilização fora das especificações deste Capítulo deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais competentes.

Art. 384 - Os terrenos vagos poderão ser utilizados para exploração como parques de estacionamento de veículos automotores, mediante prévia autorização pela Prefeitura Municipal, nas condições seguintes:

I - se estiverem perfeitamente separados de outros terrenos ou prédios vizinhos por paredes ou muros;

II - se tiverem frente para as vias públicas, praças ou ruas com largura mínima de 12 (doze) metros;

III - se forem providos de acomodações onde possam ser mantidos vigias ou ronda permanente;

IV - se possuírem alarme luminoso e/ou sonoro.

Art. 385 - Os terrenos considerados suscetíveis de erosão ou qualquer forma de desmoronamento ou deslizamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular, serão protegidos por obras de arrimo, independentemente de outras exigências, a critério das autoridades municipais.

Art. 386 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos, ou com eles se limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Parágrafo único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

Art. 387 - Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas a Prefeitura exigirá que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único - No caso de cursos de água ou de vala serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 388 - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 389 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Parágrafo único - As faixas *non-ædificandi*, ao longo dos cursos d'água, exigidas nas legislações pertinentes, deverão ser assim mantidas, sob pena de demolição imediata das obras nelas executadas.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 390 - Para preservar a estética e a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupa em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo por motivo especial, de emergência ou calamidade pública, por orientação do órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo os quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

VII - lavar veículos destinados ao transporte de cargas de qualquer espécie nas vias ou logradouros públicos;

VIII - abrir engradados ou caixas nos logradouros públicos;

IX - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para vias públicas;

X - colocar nas janelas das habitações ou estacionamentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias ou logradouros públicos;

XI - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas, exceto socorros emergenciais;

XII - derramar graxa, óleo, cal e outros corpos capazes de afetarem a estética e a higiene das vias ou logradouros públicos;

XIII - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para o logradouro público, para secagem de roupas;

XIV - lançar de aeronaves, veículos e edificações, nos logradouros públicos, papéis, volantes, panfletos e objetos de qualquer natureza;

XV - obstruir com materiais ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações.

XVI - reparar veículos, máquinas ou equipamentos em vias públicas.

Art. 391 - A limpeza dos passeios fronteiros às residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, será de responsabilidade dos proprietários, inquilinos e ocupantes.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as sarjetas e bueiros das vias ou logradouros públicos.

Art. 392 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

SEÇÃO I HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 393 - As habitações em geral deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene de acordo com as normas estabelecidas neste Código e outras leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo único - O proprietário ou inquilino é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 394 - A Prefeitura, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdições e/ou demolições.

Art. 395 - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Art. 396 - Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou em áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germes e insetos transmissores de moléstias.

Art. 397 - Não é permitida em quintais ou terrenos da área urbana a existência de árvores, que pela sua grande altura, constituam perigo, projetem sombras ou lancem folhas que prejudiquem a salubridade dos vizinhos.

Parágrafo único - Em caso de remoção das árvores, deverá ser obtida autorização junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes.

CAPÍTULO V CONTROLE DA ÁGUA E SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 398 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de água e aos coletores públicos de esgoto e águas pluviais, sempre que existentes.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável, de esgoto sanitário e de águas pluviais, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 399 - Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 400 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza de água destinada ao consumo público ou particular.

Art. 401 - Em todo reservatório de água existente em edificação, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza.

Art. 402 - Nos imóveis situados nas vias públicas providas de rede de abastecimento de água, é proibida a abertura e manutenção de cisternas.

Art. 403 - É proibido, nas indústrias e edifícios em geral, que dispõe de sistemas particulares de abastecimento por meio de poços ou captação de água subterrânea, a interligação desse sistema com o de abastecimento e esgotamento públicos.

Art. 404 - Os reservatórios de edificações familiares deverão ter no mínimo capacidade para 1000 (mil litros) e serão dotados de canalização de descarga para limpeza, e canalizado o extravasamento com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 405 - É privativa do órgão próprio operacional municipal de serviço de água e esgotos a autorização para qualquer serviço de ramal domiciliar de água e coletor predial de esgoto sanitário.

Art. 406 - Cabe ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Perdizes, verificar as condições de lançamentos de esgotos sanitários e resíduos industriais, tratados ou não, nas bacias hidrográficas de Perdizes, comunicando-se os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Art. 407 - Não será permitido fazer ligação de rede de esgotos sanitários em rede de águas pluviais, ou o inverso, bem como o lançamento de resíduos industriais nas redes aqui mencionadas.

CAPÍTULO VI INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS

Art. 408 - A instalação da fossa séptica será exigida quando não houver coletor público de esgoto sanitário, ou quando o coletor público encontrar-se em condições precárias de funcionamento, ficando proibida a instalação e utilização de fossa negra.

Art. 409 - Nas instalações individuais ou coletivas de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições exaradas pela concessionária de serviços de água e esgotos do município.

Art. 410 - Nas fossas sépticas deverão ficar em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 411 - Na instalação de fossas sépticas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II - somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (dez) metros;

III - não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas e córregos;

IV - a área que circunda a fossa, cerca de 2 (dois) metros quadrados deve ser livre de lixo, vegetação de grande porte, restos e resíduos de qualquer natureza;

V - a fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;

VI - devem ser protegidas de proliferação de insetos.

Art. 412 - As fossas devem ser limpas de 02 (dois) em 02 (dois) anos, comunicando-se o fato à concessionária de serviços de água e esgotos do Município.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I FISCALIZAÇÃO

Art. 413 - A fiscalização de posturas no município será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de reprimir as atividades não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 414 - São autoridades para lavrar o auto de infração, auto de apreensão, interdição e fechamento, arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de Lei ou regulamento.

Art. 415 - São autoridades para confirmar os autos de infração, autos de apreensão, interdição e fechamento e arbitrar multas, o Prefeito Municipal, o Secretário responsável pelas posturas municipais, seu substituto legal em exercício, ou, por delegação, o responsável pelo órgão competente de fiscalização, exceto quando o Chefe do Poder Executivo avocar a decisão por imperioso interesse público ou social.

SEÇÃO II INFRAÇÕES

Art. 416 - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 417 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

SEÇÃO III PENALIDADES

Art. 418 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência verbal;
- II - notificação preliminar;
- III - multa;
- IV - apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento;
- V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, ou da atividade ambulante, ou demolição;
- VI - cassação do alvará de licença de funcionamento;
- VII - proibição de transacionar com as repartições municipais.

§ 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 419- A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 420 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

SEÇÃO IV NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.

Art. 421 - Verificando-se infração a esta lei ou a sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder a 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art. 422 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura Municipal de Perdizes, permanecendo na talonária cópia a carbono com o “ciente” do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome e endereço do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - dispositivo legal violado;
- V - assinatura do notificante;
- VI - assinatura do notificado;
- VII - providências a serem tomadas para sanar a(s) irregularidade(s);
- VIII - prazo para regularizar a situação.

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda de se recusar a por o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO V MULTA

Art. 423 - As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos da “Unidade Fiscal do Município – UFM”.

Art. 424 - Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste Código, em :

- I - leve, punida com 1 (uma) a 100 (cem) vezes a UFM;
- II – grave, punida com 101 (cento e uma) a 1000 (mil) vezes a UFM;
- III - gravíssima, punida com 1001 (mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes a UFM.

Art. 425 - Para imposição da graduação às infrações, levar-se-ão em conta dentre outros princípios constitucionais e legais:

- I - a sua maior ou menor gravidade e suas conseqüências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem públicas;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 426 - Ocorrendo a infração tipificada em lei ou regulamento, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto de infração deverá registrar o fato reportando-se à legislação infringida, cuja sanção será a prevista nesta norma especial, sua qualificação e extensão.

Art. 427 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer momento, durante ou depois de constatada a infração, devendo ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua notificação.

Art. 428 - A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e posteriormente cobrada judicialmente.

§ 1º - Os débitos decorrentes de multas não pagas serão atualizados monetariamente com base nos coeficientes de correção em vigor na data de liquidação.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 429 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO VI APREENSÃO E/OU REMOÇÃO DE MATERIAL, PRODUTO, MERCADORIA OU ALIMENTO.

Art. 430 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.

Art. 431- O material, produto, mercadoria ou alimento, que não atendam às exigências deste Código, poderá ser apreendido pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Perdizes e removido a um Depósito Municipal; quando impossível a remoção poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - O proprietário poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

Art. 432 - Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de 03 (três) horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais após serem vistoriados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio

Art. 433- Não sendo possível o recolhimento da multa e demais encargos, na rede bancária, o infrator fará o depósito dos valores correspondentes, diretamente à autoridade competente da Prefeitura Municipal, ou à pessoa por ele indicada, devendo a importância ser recolhida através de guia de recolhimento apropriada, no primeiro dia útil subsequente, na rede bancária, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Enquanto não quitada a multa, a mercadoria ficará apreendida no depósito ou em qualquer outro lugar previamente determinado, dando-se conhecimento ao interessado da medida, a fim de que exerça seu direito, se assim o desejar, ou até mesmo, em casos excepcionais, depositadas sob responsabilidade do proprietário, no local que indicar, neste caso figurando o mesmo como depositário, com todas as responsabilidades legais e administrativas.

SEÇÃO VII INTERDIÇÃO OU DEMOLIÇÃO

Art. 434 - A atividade poderá ser suspensa ou o estabelecimento interditado, nos seguintes casos:

I - se estiverem funcionando em condições diversas das especificadas no alvará concedido;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego, da segurança pública, do meio ambiente e da população em geral.

Art. 435 - Constatada a infração que autorize a interdição, o responsável será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a população ou para o meio ambiente ou prejuízo para o município, situação em que poderá haver redução no prazo mínimo, a juízo da autoridade competente.

Art. 436 - A invasão ou ocupação do logradouro público com obras ou elementos de caráter definitivo poderá ser punida mediante a demolição da obra ou elemento, após terem sido os responsáveis notificados, sem que tenham providenciado a sua remoção.

SEÇÃO VIII CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 437 - Não atendida a intimação referente à interdição para o estabelecimento ou atividade no prazo assinalado, será cassado o alvará de licença de funcionamento, que será imediatamente fechado ou suspenso pela autoridade competente.

Parágrafo único. Será imediatamente fechado, interditado ou suspenso todo estabelecimento ou atividade que se exerça sem o alvará de licença.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 438 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos deste Código e da legislação complementar.

Art. 439 - A lavratura de auto de infração destina-se a qualquer violação das normas deste Código e deverá ser levada ao conhecimento da autoridade municipal superior por qualquer servidor público que dela tenha conhecimento ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de elementos de prova, se possível.

Parágrafo único - Nos casos em que se constate o perigo iminente para a comunidade, ou meio ambiente, ou prejuízo para o município, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 440 - Sempre que for verificada irregularidade, apresentará a autoridade fiscal notificação preliminar, condicionada a prazo para sanar o motivo da infração, antes de cominada a pena.

Parágrafo único - Esgotado o prazo da notificação sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado auto de infração.

Art. 441 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação ou do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo único - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração ou a notificação, será mencionada esta circunstância.

Art. 442 - O auto de infração será lavrado pela autoridade competente, em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I - data, hora e lugar em que foi lavrado o auto;
- II - endereço do estabelecimento ou o local onde foi verificada a infração;
- III - número e a data do alvará de licença, se houver;
- IV - nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;
- V - descrição da ocorrência que constitui infração a este Código e demais leis aplicáveis;
- VI - preceito legal infringido;
- VII - identificação e assinatura do agente de posturas e do autuado.

§ 1º - A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elemento suficiente para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o agente de posturas fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de 1 (uma) testemunha.

Art. 443 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a multa, com o auto de apreensão, de interdição ou de fechamento.

SEÇÃO II

APREENSÃO DE MATERIAIS, PRODUTOS OU MERCADORIAS, E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 444 - São autoridades para lavrar o auto de infração, o auto de apreensão, interdição e fechamento, e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de lei ou regulamento.

Art. 445 - São autoridades para confirmar o auto de infração, o auto de apreensão, interdição e fechamento, e arbitrar multas, o Prefeito, seus Secretários ou substitutos em exercício, ou o responsável pelo órgão competente da fiscalização.

SEÇÃO III DEFESA DO AUTUADO

Art. 446 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contada da data do recebimento da autuação em requerimento dirigido ao Prefeito, através de processo administrativo.

Art. 447 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto de infração, será notificado por via postal através de A .R.

Parágrafo único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal que publicar o expediente da Prefeitura.

Art. 448 - A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos.

Art. 449 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá o pagamento da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 460- Não caberá defesa contra notificação preliminar.

SEÇÃO IV DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 461 - O processo administrativo será imediatamente encaminhado ao Secretário Municipal para decisão de primeira instância.

Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da assessoria jurídica.

Art. 462 - O autuado será cientificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por via postal através de A . R.

SEÇÃO V RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 463 - Da decisão da primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 464- Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada para puni-la, o responsável pela fiscalização arbitrar a punição aplicável, que será confirmada pelo Prefeito, seus Secretários ou substitutos em exercício.

Art. 465 - Verificada pela fiscalização a falta de alvará de licença para localização e funcionamento, o fato será comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda, para as devidas providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 466 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 467 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 468 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 469 - Aplica-se no que couber aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na Zona Rural do município, as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 470 - Os prazos previstos nesta Lei, exceto quando indicado de forma diferente, contar-se-ão em dias corridos, excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;

II - o expediente da Prefeitura Municipal for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 471 - Para efeito deste Código, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 472. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 473 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III - sobre aquele que coagir outrem a prática da infração.

Art. 474 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Lei Municipal nº 748 de 17 de Outubro de 1984

Perdizes(MG), 22 de novembro de 2005

EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Índice

TÍTULO I	1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
CAPÍTULO I	1
DAS POSTURAS MUNICIPAIS	1
CAPÍTULO II	1
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	1
CAPÍTULO III	4
COMÉRCIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	4
SEÇÃO I	4
ATIVIDADES GERAIS	4
SEÇÃO II	5
CADASTRO	5
SEÇÃO III	5
DA LOCALIZAÇÃO	5
SEÇÃO IV	6
DAS OBRIGAÇÕES	6
SEÇÃO V	7
DAS FEIRAS LIVRES E SIMILARES	7
CAPÍTULO IV	8
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	8
CAPÍTULO V	10
DEPÓSITOS DE FERRO-VELHO, PAPÉIS, PLÁSTICOS, VIDROS E SIMILARES	10
CAPÍTULO VI	10
PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA, SAIBRO, E SIMILARES	10
CAPÍTULO VII	12
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	12
CAPÍTULO VIII	14
POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	14
CAPÍTULO IX	14
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO E CULTURAL	14
CAPÍTULO X	15
MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS	15
SEÇÃO I	15
DISPOSIÇÕES GERAIS	15
SEÇÃO II	16
SONS E RUÍDOS	16
SEÇÃO III	20
MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	20
CAPÍTULO XI	21
DIVERTIMENTOS, EVENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS	21
CAPÍTULO XII	25
UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	25

SEÇÃO I.....	25
DISPOSIÇÕES GERAIS	25
SEÇÃO II	26
OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS POR MESAS E CADEIRAS DE BARES E RESTAURANTES	26
SEÇÃO III.....	26
ÁREAS VERDES, ARBORIZAÇÃO, CORTE DE ÁRVORES E QUEIMADAS	26
SEÇÃO IV	28
BANCA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS	28
SEÇÃO V	30
CAÇAMBAS E RECIPIENTES PARA DEPÓSITO DE ENTULHO	30
SEÇÃO VI.....	31
OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS.....	31
SEÇÃO VII	32
TAPUMES E ANDAIMES	32
SEÇÃO VIII	33
CORETOS, PALANQUES, ARQUIBANCADAS, BARRACAS E SIMILARES	33
SEÇÃO IX.....	33
POSTES DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFÔNICA	33
SEÇÃO X	34
TERMINAIS DE TRANSPORTE COLETIVO, ABRIGOS DE PONTOS DE ÔNIBUS E TÁXIS E TÓTENS.....	34
SEÇÃO XI.....	34
PASSEIOS PÚBLICOS E RAMPAS	34
SEÇÃO XII	36
CALÇADÕES	36
SEÇÃO XIII	36
MONUMENTOS, OBELISCOS, ESTÁTUAS, ESCULTURAS, MARCOS, CHAFARIZES, FONTES, TANQUES, PLACAS COMEMORATIVAS E SIMILARES.	36
SEÇÃO XIV	37
TELEFONES PÚBLICOS E DAS CAIXAS COLETORAS DE CORRESPONDÊNCIAS.	37
SEÇÃO XV	38
SANITÁRIOS PÚBLICOS	38
SEÇÃO XVI.....	38
CABINES BANCÁRIAS, RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MÁQUINAS DE VENDAS EXPRESSA DE BEBIDAS E OUTROS PRODUTOS.	38
SEÇÃO XVII.....	39
GUARITAS	39
SEÇÃO XVIII	39
BANCOS E FLOREIRAS.....	39
CAPÍTULO XIII	40
LOCAIS DE CULTO RELIGIOSO	40
CAPÍTULO XIV	40
EDIFÍCIOS PÚBLICOS	40
CAPÍTULO XV.....	40
TRÂNSITO PÚBLICO	40
CAPÍTULO XVI	42
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	42

CAPÍTULO XVII.....	43
MEIOS DE PULICIDADE E ESTÉTICA URBANA	43
SEÇÃO I.....	43
VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO	43
TÍTULO II.....	45
CAPÍTULO I.....	45
PROPAGANDA E DIVULGAÇÃO EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO E LOTES VAGOS.	45
CAPÍTULO II.....	46
DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	46
CAPÍTULO III	48
DA POLÍTICA URBANA DE PUBLICIDADE	48
CAPÍTULO IV	48
DA AUTORIZAÇÃO	48
CAPÍTULO V	50
DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO JÁ INSTALADOS.....	50
SEÇÃO I.....	50
DO USO DE LOTES VAGOS	50
SEÇÃO II	50
DOS IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO	50
CAPÍTULO VI	52
DA CONSULTA PRÉVIA.....	52
CAPÍTULO VII.....	52
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO	52
CAPÍTULO VIII	53
DO CADASTRAMENTO NO ÓRGÃO DE POSTURAS.....	53
CAPÍTULO IX	54
DAS OBRIGAÇÕES.....	54
CAPÍTULO X	54
DA FISCALIZAÇÃO	54
CAPÍTULO XI	54
DOS INFRATORES	54
CAPÍTULO XII.....	55
DAS PENALIDADES.....	55
CAPÍTULO XIII	55
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.....	55
CAPÍTULO XIV	56
APLICAÇÃO DE MULTA.....	56
CAPÍTULO XV.....	57
DA INTERDIÇÃO OU DEMOLIÇÃO	57
CAPÍTULO XVI	57
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ.....	57
CAPÍTULO XVII.....	57
ÁREAS PÚBLICAS E PARTICULARES	57
CAPÍTULO XVIII.....	58
DIVULGAÇÃO EM IMÓVEIS EDIFICADOS	58
CAPÍTULO XIX	59
MARQUISES, TOLDOS E MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS	59
TÍTULO III.....	60

COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO	60
CAPÍTULO I	60
DISPOSIÇÕES GERAIS	60
CAPÍTULO II	62
DA COLETA SELETIVA DO LIXO	62
CAPÍTULO III	63
UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS D'ÁGUA E VALAS	63
CAPÍTULO IV	64
DA HIGIENE PÚBLICA	64
SEÇÃO I	65
HIGIENE DAS HABITAÇÕES	65
CAPÍTULO V	65
CONTROLE DA ÁGUA E SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS	65
CAPÍTULO VI	66
INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS	66
CAPÍTULO VII	67
FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES	67
SEÇÃO I	67
FISCALIZAÇÃO	67
SEÇÃO II	68
INFRAÇÕES	68
SEÇÃO III	68
PENALIDADES	68
SEÇÃO IV	68
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	68
SEÇÃO V	69
MULTA	69
SEÇÃO VI	70
APREENSÃO E/OU REMOÇÃO DE MATERIAL, PRODUTO, MERCADORIA OU ALIMENTO.	70
SEÇÃO VII	70
INTERDIÇÃO OU DEMOLIÇÃO	70
SEÇÃO VIII	71
CASSAÇÃO DO ALVARÁ	71
CAPÍTULO VIII	71
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	71
SEÇÃO I	71
AUTO DE INFRAÇÃO	71
SEÇÃO II	72
APREENSÃO DE MATERIAIS, PRODUTOS OU MERCADORIAS, E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS	72
SEÇÃO III	73
DEFESA DO AUTUADO	73
SEÇÃO IV	73
DECISÃO ADMINISTRATIVA	73
SEÇÃO V	73
RECURSO ADMINISTRATIVO	73
CAPÍTULO IX	74
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	74

